

A JUSTIÇA  
O PROBLEMA DA JUSTIÇA

O QUE SIGNIFICA PROPRIAMENTE A JUSTIÇA

\*SEU VISLUMBRAMENTO, DESDE A PRÉ-SOCRÁTICA AOS DIAS ATUAIS

\*GÊNESE DA REFORMA AGRÁRIA E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - AUDICON

## 1 - PROLEGOMENOS

A noção de justiça eclodiu, naturalmente, desde quando vislumbrado o “álbum da família da humanidade” pelo *Homo sapiens*, nos primórdios da Antigüidade e, de maneira dual, sob os prismas transcendente e imanente, a partir de quando se tem registro das primeiras civilizações. Na Grécia, isso se verificou há milênios antes de Cristo. Entre os povos orientais, a exemplo dos Chineses, Egípcios, Indianos e Persas, o mesmo pôde ser vislumbrado desde o V milênio, a.c.. Salutar, pois, o registro do problema da aplicação da Justiça nas Leis de Manu e Hamurabi .

Serão consideradas, em síntese, para tanto, as idéias que embasam as correntes do pensamento jurídico, desde um interstício vetusto, porém vislumbradas, em substância, a partir dos pensadores de antanho, - os pré-socráticos (com enlevo à CORRENTE HELENISTA) sem contudo retrotrair, em verdadeiro tributo a Hegel (para quem “a filosofia nasce na Grécia e Ponto”) aos períodos, também senectos, tal-qualmente aqueles oriundos da corrente orientalista - , até o MOMENTO ATUAL.

### 1.1 – Idéias centrais

CONCEITO DE JUSTIÇA - EVOLUÇÃO - duas idéias que estão na base do conceito de JUSTIÇA, segundo os primeiros pensadores gregos, na pré-socrática, bastando trilhar, para isso, o percurso histórico de modo a verificar o que a palavra nos suscita num primeiro momento:

se, numa troca, uma das partes recebe da outra menos do que corresponde ao que ela lhe entregou, dizemos que a troca não é JUSTA;  
se se supõe que pertencem a uma pessoa, ou a uma coisa, certas propriedades que a ela se negam, ou dela se retiram, dizemos que tal negação, ou subtração, não é JUSTA.

Segundo os pré-socráticos - dos séculos VII e VI, a.c. - essas duas idéias centrais aplicam-se ao conceito de JUSTIÇA, mas, admitiram uma terceira, à qual inclusive deram ênfase, tal seja a idéia de compensação. Preocuparam-se pois, com os aspectos cósmicos. Os pré-socráticos consideraram a JUSTIÇA uma lei universal que restitui a cada pessoa, e a cada coisa, o que a elas se deve.

A filosofia, que teria se consolidado na Grécia (aí arraigada, inclusive, a idéia de justiça como sendo essencial à regulação do intercâmbio entre os homens e a natureza) ao parecer da corrente helenista prevalente no século XX - diferentemente da corrente orientalista que estava em voga no início do século XIX, açambarcadora da teoria de que os gregos ter-se-iam aproveitado dos conhecimentos hauridos “no estrangeiro, no oriente” (Nietzsche, os pensadores) – como é de ver-se, divide-se em três períodos (pré-socrático, socrático e pós-socrático), a saber:

### **1.2 - Pré-socrática (Período Cosmológico)**

A JUSTIÇA tem, pois, uma atuação muito abrangente no pensamento pré-socrático (período cosmológico). Para pensadores como, *in exemplis*, Heráclito, de Éfeso, Tales, de Mileto, Anaxágoras, de Clazômenas, Pitágoras, de Samos e Empédocles, de Agrigento, a JUSTIÇA encarregava então de regular as relações entre os homens, entre as classes e entre as comunidades. Mas também de regular as relações entre os homens e a natureza. Por fim, regular as relações entre cada ser e o ser do universo. Toda desmedida – *hybris* – haveria de ser castigada pela JUSTIÇA.

### **1.3 - Período Socrático (Antropológico)**

Com Sócrates (período antropológico) a filosofia desceu do Céu para a Terra. O que era o fio condutor da reflexão filosófica - o que era a preocupação cosmológica - cede lugar, agora, a outro eixo, a outro fio condutor, quais sejam, as questões antropológicas. Surge, aí, pela primeira vez, o vínculo entre conhecimento e moral. Sócrates vai entender que a JUSTIÇA é condição indispensável da felicidade. Sócrates, pensador do “conhece-te a ti mesmo” entende que para bem agir é preciso bem conhecer, sendo o conhecimento da JUSTIÇA que leva o homem à esta condição de felicidade. Um homem injusto jamais poderia ser feliz. Sabemos – é salutar o registro - que tudo que temos hoje sobre Sócrates chegou pela via de Platão, uma vez que Sócrates não deixou escrito algum. Hoje, os historiadores da filosofia têm dificuldades para separar o que coube a Sócrates e o que coube, efetivamente, ao seu discípulo, Platão<sup>1</sup>. Platão. La República. 1 \* Obras Completas. Tradução Del griego por Francisco de P. Sararanch et alii. Madrid: Aguilar, 1977\*

### **1.4 – Pós-socrática (Sistema Ático)**

Platão e Aristóteles (no Sistema Atico) com a Grécia consolidada enquanto tal (no que toca ao saber filosófico), por sua vez – no século IV a.c. – que são os fundadores dos primeiros Grandes Sistemas, vão se ocupar, sobretudo, com o problema da natureza da Justiça, em particular na relação com a constituição da “cidade/estado”. Isto no Século Áureo da História, na Democracia Ateniense, no Século de Péricles, etc. Platão dedica vários dos seus diálogos. Na República, por exemplo, ele trata, pormenorizadamente, da questão. Então vai recusar certas concepções de JUSTIÇA já em voga naquela época. Recusa, por um lado, a noção de justiça como restabelecimento por quaisquer meios, inclusive pela violência, de uma situação anterior que foi desequilibrada pelo excesso. Rejeita, igualmente, que a JUSTIÇA possa consistir em fazer bem aos amigos e o mal aos inimigos. Nos dois casos, no entender de Platão, trata-se de concepções meramente práticas

da JUSTIÇA e, se levadas às últimas conseqüências, essas concepções desembocam na idéia de que a JUSTIÇA é simplesmente algo útil para servir aos próprios interesses, sejam os interesses individuais, sejam os interesses dos Estado. Assim, no limite, levadas às últimas conseqüências, essas noções desembocariam na idéia de que a JUSTIÇA consistiria, numa palavra, no interesse do mais forte. Aristóteles<sup>2</sup>. A Política. 2\*Ética a Nicômaco, trad. Da versão inglesa por Lionel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1973, (Os pensadores, 4)\*

Opondo a todas essas idéias, Platão entende que a JUSTIÇA é algo que se deve desejar por si mesmo, e não por seus resultados. É preciso, pois, ser justo sempre, até mesmo quando a prática da justiça vier a causar a infelicidade. Assim, Platão considera a justiça a mais alta virtude, mais ainda a virtude ESSENCIAL e SUPREMA do Estado que deve organizar-se inteiramente de acordo com ela.

Aristóteles, discípulo de Platão, aceita grande parte das idéias do seu mestre acerca da JUSTIÇA. No seu livro “a política”, aceita muito particularmente as idéias Platônicas que dizem respeito à função primordial da justiça dentro do Estado. Mas, além disso, ao lado das idéias Platônicas, Aristóteles introduz certas noções que exercerão influência considerável. Dentre essas noções, incumbe considerar a famosa divisão da justiça, que conhecemos, em JUSTIÇA DISTRIBUTIVA e JUSTIÇA COMUTATIVA. Nas palavras de Aristóteles, a Justiça Distributiva consiste na distribuição de honras, fortuna e vantagens que os membros de um Estado possam alcançar. A justiça comutativa é aquela (nas palavras de Aristóteles), em sua ética a Nicômaco, que regula as relações dos cidadãos entre si, tanto as voluntárias como as involuntárias. Aristóteles aqui entende como relações jurídicas voluntárias, evidentemente, os contratos, v.g., vendas, locação, etc., Por relações jurídicas involuntárias, para uma das partes, entende aquelas que resultam de um crime, um roubo, um homicídio, adultério, etc.. Destarte, a justiça comutativa compreenderia a reparação das injustiças que consistem em benefícios ou perdas ilegítimos,

---

<sup>1</sup> Obras Completas. Tradução Del griego por Francisco de P. Sararanch et alii. Madrid: Aguilar, 1977.

por conseqüência de um contrato e na reparação das injustiças advindas de um crime. A distinção justiça distributiva e justiça comutativa: a primeira, que se exerce pela via da autoridade, consiste em atribuir a cada um dos cidadãos de um Estado o que a ele corresponde segundo seus méritos. A justiça comutativa, ao contrário, consiste na igualdade dos bens que se trocam, na equivalência das obrigações e encargos estipulados nos contratos. Portanto, enquanto a intervenção de um terceiro é a condição mesma da justiça distributiva, a justiça comutativa comporta a reciprocidade, e se inteiramente realizada exclui precisamente toda e qualquer intervenção. É apenas a primeira delas, ou seja, a justiça distributiva que Aristóteles considera uma das mais altas virtudes, uma vez que a última não passa de intercâmbio.

### **1. 5 – Séculos III, a. c. a IV, d. c. (decadência da Grécia)**

Na Grécia antiga, ao contrário do ocorrido no lapso temporal acima - como vimos de ver, nos parágrafos anteriores, mais precisamente, os pré-socráticos, o próprio Sócrates e seus confrades do pensamento filosóficos, no século de Péricles, no auge da Democracia Ateniense, os pós-socráticos - a filosofia fora de fato consolidada com grandiloqüentíssimas correntes do pensamento, todas elas pondo em relevo a JUSTIÇA. Nessa época, já se pensava a Justiça como sendo um ideal que haveria de ser revestido de eficácia, ou como diríamos hoje, de EFETIVIDADE, sempre que fosse aplicada, como ensina Hans Kelsen, pelo “órgão jurídico” que, ao dar interpretação autêntica ao texto, “desvencilhando a norma potencial do seu invólucro (do seu texto), pelo intérprete autêntico” (Eros Grau), resolveria o conflito (muito mais importante que resolver, apenas, o litígio). Tão relevante era a “interpretação autêntica” - vista na contemporaneidade (Hans Kelsen e Eros Grau) – que aquele grande tribuno ateniense, mais precisamente Demóstenes, quando se viu diante de uma situação que o envolvia pessoalmente procurou mostrar a substância da Justiça decorrente da “força da lei”, oriunda da interpretação/aplicação dos

---

<sup>2</sup> Ética a Nicômaco, trad. Da versão inglesa por Lionel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1873, (Os pensadores, 4)

Juízes, que a fortifica, *a fortiori*, quando usa o seu “poder soberano” em favor da humanidade, sendo salutar a transcrição do seu pensamento.

Demóstenes, também, como homem, tinha suas brigas, seus litígios. Fora duramente ofendido, por um ricaço, que chegou até a esbofeteá-lo em praça pública. Teve que recorrer à JUSTIÇA para pedir reparação desse dano moral. Dirigindo-se aos Juízes, disse ele “O que é que faz a força do Judiciário? Os senhores têm formação militar? Os senhores têm o poder das armas? Não! O que faz a força do Judiciário é a força das leis. Mas essa força das leis, em que consiste ela? Perguntou Demóstenes. Por acaso, as leis acorrem em favor daquele, dentre vós, - **estou citando literalmente** -, que sendo vítima de uma injustiça pede a sua intervenção? Não! As leis não passam de textos escritos desprovidos de poder. Então repergunto! De onde tiram elas a sua força? De vós mesmos, disse ele. De vós Juízes, quando as fortificais e pondeis, em qualquer circunstância, o vosso Poder Soberano a serviço do homem que aí voca as leis. Eis aí como fazeis a força das leis, do mesmo modo que elas fazem a vossa própria força”.

Se, ao tempo de Demóstenes, já prevalecia a interpretação autêntica das leis, erigida pelos Juízes, para se equacionar o problema da JUSTIÇA MATERIAL, tal corrente de pensamento “varou fronteiras”, rumos aos dias atuais, sendo, inclusive, re-avivada por Hans Kelsen, como se verá, na contemporaneidade, é também verdade incontestável que, no trato de tempo suso-epigrafado, como consta do parágrafo seguinte, malgrado a existência de multivocidade de correntes filosóficas, a Grécia entrou em decadência.

Com o fim do período pós-socrático, como vimos de ver, agora mais precisamente do século III, a.c. ao século IV, d.c., saliente-se, com a decadência da Grécia, a JUSTIÇA experimentou vicissitudes. Houve inúmeras correntes filosóficas sem maiores importâncias, cada qual pensando-a a seu modo, ocasião em que pouco se praticou a verdadeira justiça-material, embora a maioria delas estivesse voltada para a *práxis*, a moral, etc., cujas escolas mais destacadas foram, o Estoicismo (de Zenão), doutrina filosófica também chamada de “doutrina do Pórtico”, cujo bem soberano seria o esforço em prestar obediência apenas à

razão (esta indiferente às circunstâncias exteriores, v.g., fortuna, saúde, dor, etc.) o Epicurismo (de Epicuro, considerado um **libertino em busca de prazeres materiais**, em razão de falsa interpretação de sua doutrina), para quem o **prazer** (cultura do espírito e a prática da virtude) **era o bem máximo**, cujo sistema constituiu o poema lírico didático, *De natura rerum*, sobre a natureza das coisas, de Lucrécio e, o Cepticismo (cujos filósofos seguidores, dos quais Pirro constitui exemplo indispensável, duvidavam - ou fingem duvidar - de tudo, chegando, até mesmo, ao dogmatismo do Cepticismo Universal), doutrina que enleva a dúvida e prestigia a obstinação e a idiosincrasia.

Contudo, nessa época, como é de ver-se, houve Imperadores que enlevaram a jurisdição, mesmo sem que houvesse um Poder Judiciário, de modo a transparecer, com isso, que o problema da JUSTIÇA situava-se em ser esta (através do “*jus dicere*”), a mais nobre das funções do Estado, mesmo quando se investiam de Poderes Absolutos, *quod príncipe placuit legis habet vigorem*, a exemplo de Augusto (*Caius Julius Caesar Octavianus Augustus*), quando, no ano 27, a.c., recebeu os poderes repartidos, até então, com os magistrados, cujo reinado marcou uma das mais brilhantes épocas da história romana (século de Augusto), prestigiando, de modo descomunal, a JUSTIÇA, quando edificou o FÓRUM AUGUSTO, com suas conhecidas COLUNAS. Seu tio-avô assim já havia procedido, eis que, mesmo governando como verdadeiro soberano, sendo ditador e cônsul vitalício (ano 44, a.c.), grande pontífice e imperador, não somente após atravessar o Rubicão (por volta do ano 51, a.c.) e marchar sobre Roma, mas, inclusive ao restabelecer a Ordem na Itália, jamais deixou de enlevar a JUSTIÇA através do exercício da jurisdição, prestigiando o povo, notadamente os deserdados da fortuna. O problema da JUSTIÇA, neste lapso temporal, não raro experimentou a influência eloqüente de Cícero, inclusive nas suas Catilinárias, contra todo tipo de conspiração. Insta registrar, a propósito, que Marco Túlio Cícero, grande político e orador, cujo estilo de suas orações serviu de modelo a toda a retórica latina, teve, ao longo de sua vida - em busca do JUSTO - como bússola comportamental, a vicissitude, sempre PONDO EM DÚVIDA os valores e os conhecimentos de sua época, no que oportunizou a “Descartes”, com o segundo motor da

reflexão filosófica (A DÚVIDA), instaurar a modernidade - com o racionalismo infirmando dogmas - pondo em questionamento todos os conhecimentos até então adquiridos.

### 1.6 - Idade média

Na Idade Média, os filósofos cristãos medievais também se detiveram no exame do problema da JUSTIÇA. Contudo, enquanto nas concepções gregas clássicas a justiça constitui o elemento fundamental na organização da sociedade. Agora, nas concepções cristãs a justiça deixa-se ultrapassar pela caridade, pela misericórdia. Para Santo Agostinho, por exemplo, o importante é amar. A partir do amor pode-se fazer o que quiser porque não se corre o risco de que esse “fazer” seja injusto. Com a justiça outorga-se a cada ser o que a ele se deve. Com a caridade, mais do que aquilo que a ele se deve. Com a misericórdia, obsecra-se muito mais do que o que a ele se deve. Aristóteles no livro 8º, Ética a Nicômaco, já havia antecipado: “quando os homens amam uns aos outros a justiça deixa de ser necessária”. Os filósofos medievais, dentre eles Santo Agostinho, que viveu no séc. IV e Santo Tomás de Aquino, que viveu no século XIII, fizeram apropriação do pensamento aristotélico. A escola tomista, relativamente ao JUSTO, procura conciliar a filosofia com a teologia, bem como a razão com a fé, de modo a que, na procura do “giusto”, a filosofia ficaria subordinada à teologia e, a razão subordinada à fé, cujos dogmas religiosos, na prática, coarctariam a procura e a reflexão sobre a verdadeira JUSTIÇA MATERIAL. Para Santo Tomás de Aquino, v.g., a justiça haveria de ser conformada para uma visão, segundo a qual, na repressão de um ato injusto e reprovável, praticado contra a vida, *i.e.*, - de modo a contrariar a *ratio essendi* do homicídio, em seu aspecto etimológico -, *matar um ser humano contraria os preceitos divinos do mesmo modo que matar um escravo constitui ofensa ao seu senhor*. AGOSTINHO<sup>3</sup>, Aurélio (Santo), 3 \* a cidade de Deus. Trad. Oscar Paes Leme, São Paulo: Editora das Américas, 1961.(Tradução de: De Civitat Dei).\* AQUINO<sup>4</sup>, Tomás de (Santo). 4 \* *Suma Teológica*. Traducción y anotaciones por una

---

<sup>3</sup> a cidade de Deus. Trad. Oscar Paes Leme, São Paulo: Editora das Américas, 1961.(Tradução de: De Civitat Dei).

<sup>4</sup> *Suma Teológica*. Traducción y anotaciones por una comisión presidida por Fr.Francisco Barbado Viejo. Madrid: La Editorial Católica, 1953-60.16 V. (Tradução de *Summa Theologica*). (Edição Bilingüe)



comisión presidida por Fr.Francisco Barbado Viejo. Madrid: La Editorial Católica, 1953-60.16 V. (Tradução de *Summa Theologica*). (Edição Bilingüe)\*

### **1.7 - Modernidade**

Após as considerações sobre a justiça, vislumbrada na filosofia antiga e na filosofia medieval, mostra-se não apenas salutar, mas, até mesmo imprescindível, além de convincente, auscultar a filosofia moderna, dos séculos XVI e XVII, por ser ela a nossa âncora, na hodiernidade. A filosofia moderna tem como referências, do seu advento, o racionalismo de Descartes, a ciência da natureza de Galileu e a nova idéia de conhecimento de Bacon. Essa época, como sabemos, fora marcada pelo desejo insaciável de conhecimento e pela paixão decorrente das novas descobertas. A experiência humana alarga-se, com ampliação, tanto no tempo como no espaço. Estudiosos re-descobrem doutrinas filosóficas e científicas elaboradas pelos antigos gregos, doutrinas essas assaz contributivas para uma nova sabedoria, em distância abissal das concepções que prevaleceram durante a idade média. Por outro lado, viajantes e aventureiros atravessam mares e continentes, descobrindo outras terras, outros povos, outras crenças novos costumes. Graças à ampliação do saber, no tempo e no espaço, são abertos novos horizontes. Nesse período, com o surgimento de novas técnicas, tais como a invenção da imprensa, a criação da bússola, a utilização da pólvora. Ocorre, aí uma mudança radical nas condições - materiais e intelectuais - de vida na Europa, ou seja, verdadeira revolução espiritual (ao lado da revolução copernicana, quando era publicado pelo monge, astrônomo polonês, Nicolau Copérnico, alguns meses antes de sua morte, o livro contendo um célebre trabalho: “Das revoluções dos mundos celestes”) mais precisamente, a “crise da consciência européia”, trata de tempo em que a justiça fora vista por uma multivocidade de prismas diferentes.

Nessa época, a justiça encontra-se em sua conformação, tal seja, aquela relativa à sua efetividade, visão através da qual tem-se, em linha de consideração, a eficiência (prática e eficazizante) com a qual deve fazer coros os operadores do direito, em razão da

renovação, sem cessar, da vida intelectual, de geração a geração, à medida em que novos problemas são colocados pelo desenvolvimento científico. Nós sabemos que, com o fim da hegemonia cultural da Igreja Católica, não só eclodiu o desenvolvimento de novas ortodoxias, *exempli gratia*, os Luteranos na Alemanha, os Calvinistas na Suíça, os Anabatistas na Inglaterra, como o fim de tal hegemonia provocou tensões entre as diversas ordens eclesiásticas, *v.g.*, entre Jesuítas, Jansenistas e oratorianos. A cúria Romana desencadeou o movimento da contra-reforma, tudo isso para buscar o seu fortalecimento. Aumentou a vigilância. Instituiu o Tribunal da Santa Inquisição, elaborando-se o *Index Librorum Proibitorum*. Merece registro o fato de que, nenhum órgão, encarregado de velar, incessantemente, pelo enlevo dos Direitos Humanos reclamou, a qualquer época, dos envilecimentos praticados contra tais Direitos Fundamentais, inclusive *against* o mais nuclear deles, a VIDA. Será que a “Santa Inquisição”, realmente, possuía poderes transcendentais, ou apenas teve o condão de “ofuscar os brios” de todas as organizações combativas e encarregadas da defesa dos *Human Rights*? Não é, à evidência, nem uma coisa, nem outra. Certamente, fora apenas a subordinação da razão ao servilismo de falsos dogmas, erigidos segundo o espírito da época, ou, no dizer de Benjamin Cardoso, conhecido Juiz Americano, destacado por sua independência funcional, o amálgama vincutivo das “fidelidades subconscientes”.

*Modus in rebus*, na modernidade, o solo a partir do qual ainda hoje nos posicionamos, como vimos de ver, o problema da justiça assume uma conotação específica. O problema do que significa propriamente a justiça, ele se coloca, sobretudo, no que diz respeito à sua aplicação a cada indivíduo dentro da sociedade humana. Dessa perspectiva ele vem sendo muito debatido ao longo da filosofia moderna, portanto desde o século XVII, pensamento iniciado por René Descartes (*Renatus Cartesius*) seguido por Kant, Hegel, dentre outros, passando para os séculos XVIII e XIX (início deste). A idéia de Justiça, na visão desses filósofos, fora influenciada pela Idéia de Sistema e Unidade do Saber. É claro que, para uma perfeita compreensão das diferentes concepções da justiça nesse sentido preciso, ou seja, nesse sentido que a justiça recobra quando se tem em mente a sua aplicação a cada indivíduo dentro da sociedade humana, seria indispensável que nos

referíssemos a cada uma das situações históricas em que as diferentes concepções surgiram. Como não dispomos das condições necessárias para tanto, é convincente limitarmos aqui, à elucidação formal do conceito de justiça tomado, é claro, enquanto marco funcional no interior do qual se inscrevem as diferentes concepções. E, com isso, o nosso propósito é trazer orientações quanto ao significado que o termo justiça pode recobrir em nossos dias.

Na modernidade, o termo justiça pode significar seis tipos de afirmações:

- 01 – A cada um o mesmo;
- 02 - A cada um segundo seus méritos;
- 03 - A cada um segundo suas obras;
- 04 - A cada um segundo as suas necessidades;
- 05 - A cada um segundo seu lugar, classe, estamento;
- 06 - A cada um segundo o que é atribuído por lei (pode-se entender a lei formalmente, ou como algo que tem desde sempre um conteúdo);

### **1.7.1 – A JUSTIÇA conformada para a idéia de IGUALDADE**

Salta aos nossos olhos que essas concepções, à primeira vista, são incompatíveis entre si. Mas, embora sejam incompatíveis entre si, elas têm algo em comum. Pois, em todas está presente um princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados de um mesmo modo. Este princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria devem ser tratados do mesmo modo, baseia-se, evidentemente, num conceito fundamental que é o conceito de IGUALDADE.

O conceito de igualdade, a idéia de igualdade, surge, exatamente, na modernidade. Surge juntamente com a idéia de indivíduo isolado, auto-suficiente, etc., quando a idéia de comunidade deixa de ter sentido.

Igualdade pode-se falar em vários sentidos. A igualdade pode ser falada em diferentes registros, como por exemplo:

- 01- Igualdade matemática;
- 02- Igualdade geométrica;
- 03- Igualdade lógica;
- 04- Igualdade formal;
- 05- Igualdade material;
- 06- Igualdade política; e
- 07- Igualdade jurídica

Vamos nos deter neste último registro. Exemplo de tal entendimento, no-lo dá o texto infra-encartado:

“...A igualdade, assim definida somente na modernidade – mas que não deixou de constituir-se na exteriorização do Princípio da Justiça, que sempre esteve, e estará, em voga, como demonstrado -, há em diversos sentidos: *igualdade* – matemática, geométrica, lógica, formal, material, política e *jurídica* (esta, constitui-se no princípio pelo qual as prescrições, proibições e penas legais são as mesmas para todos os cidadãos, sem que se faça quaisquer distinções quanto ao nascimento e a sua própria situação, v.g., raça, cor, sexo, credo, *classe social*). A igualdade, pois, fora posta – como muitos pensam (equivocadamente), pelo art. 1º da *Declaration de Droit de l’Homme e du Citoyen*, de 1789 -, pelas famosas leis penais de Pizza, instituídas por Pedro Leopoldo, em 1786 (Arqueduke de Toscana, irmão de Maria Antonieta, que depois haveria de ser decapitada), que mencionavam *que se estabeleça regime de penas proporcionais à gravidade do delito*; seguido por seu irmão, Dom José I, rei da Áustria, que editou o primeiro Código Penal daquele país, em 1788, todos renunciando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, conformada para o mundo, por força da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 (ONU).” (SANTOS, Weliton Militão dos. *Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente: aspectos substanciais e procedimentos – Reflexo no Direito Penal – Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.*)

Entende-se por igualdade jurídica o princípio segundo o qual as prescrições, proibições e penas legais são as mesmas para todos os cidadãos sem que se façam quaisquer distinções quanto ao nascimento ou a sua própria situação, raça, cor, credo, classe

social, etc. Perguntaria, em que medida, na definição mesma de igualdade jurídica, ou seja o princípio segundo o qual as prescrições, proibições e penas legais são aplicadas a todos, sem que se façam quaisquer distinções entre esses cidadãos? Na declaração dos direitos do homem e do cidadão o art.1º define – nós sabemos – todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. A questão se coloca, contudo, em saber em que medida estamos diante de uma definição ideal – não se trata, aqui, de definir algo ideal. Não se trata de determinar o que deve ser. Não estamos nos movendo no mundo do dever ser. Na verdade a afirmação “todos os homens são iguais perante a lei”, esta afirmação reveste a forma de uma asserção de fato, estamos dizendo: de fato todos os homens são iguais perante a lei. Mas, enfim, reveste portanto a forma de uma afirmação que diz respeito à natureza das coisas, ao mundo do ser, as coisas assim são. Esta é, contudo, uma forma imprópria porque a afirmação: todos os homens são iguais perante a lei, na verdade, designa, aponta para um ideal que não se realiza em nenhuma sociedade. Portanto quando se fala em igualdade deve-se empregar o termo determinando de modo muito preciso as idéias que a ele se quer associar. Enfim, quando se fala em igualdade, devemos, por exemplo distinguir com precisão dois pontos: primeiro – distinguir, de um lado, o ideal que se quer atingir e, de outro, a situação que de fato existe; segundo – distinguir, de um lado, a igualdade formal, que consiste nos direitos dos indivíduos, ou seja, as regras segundo as quais os indivíduos são tratados, pouco importando que sejam iguais ou desiguais, entre si e, por outro lado, a igualdade material que consiste no que de fato os indivíduos são, tanto do ponto de vista da sua situação material quanto, digamos, da sua personalidade. Ao distinguirmos, assim, igualdade formal e igualdade material, mais uma vez nós estamos nos reportando ao dualismo do mundo do dever ser e o mundo do ser. Mesmo porque, a igualdade material das penas pode representar, segundo a fortuna a situação social, a saúde, o caráter, etc., uma desigualdade relativa bastante considerável. Por isso mesmo, dizíamos que a afirmação de que todos os homens são iguais perante a lei designa um ideal e não uma assertiva factual, apesar de revestir a forma desta.

Por outro lado, o princípio de que todos os seres humanos são iguais faz parte do modo de pensar ético/político de nossos dias. Cumpre então dar mais um passo e investigar

o que significa, exatamente, esse princípio. O que significa, exatamente, a idéia da igualdade de todos os seres humanos, e por que razão esse princípio conta de imediato com a nossa aceitação. Sabemos que pesquisas, na área da biologia e da psicologia, bem mostram que os indivíduos diferem tanto em suas configurações genéticas, quanto nas suas disposições afetivas. Enfim, o aporte à contribuição que essas ciências nos trazem é de tal ordem que, dificilmente, poderíamos sustentar que a idéia de igualdade de todos os seres humanos teria uma base factual. Por isso, seria correto dizer que não haveria uma base factual, no mundo do ser, para o princípio da igualdade. A afirmação de que todos os seres humanos são iguais não pode basear-se na posse da inteligência, da razão, de certas disposições afetivas, de determinada propensão moral, ou de qualquer dado desta espécie. Se os filósofos clássicos lá da modernidade, a começar por Descartes diziam que os homens dispõem do mesmo *quantum* de razão. Se ao abrirmos o discurso do método, de Descartes, a primeira frase que salta aos nossos olhos é esta, ou seja: o bom senso ou a razão é a coisa mais bem partilhada entre os homens. Isto é uma idéia com que não mais podemos trabalhar hoje, mesmo porque é uma idéia extremamente comprometida com a metafísica, portando é uma idéia que está no antigo padrão, padrão esse que nos trouxe todos os problemas com que nos defrontamos agora, este em particular a dicotomia a cisão, o dualismo entre o mundo do dever ser e o mundo do ser. Hoje sabemos enfim, a partir da contribuição que as ciências nos trazem que, dificilmente, poderíamos basear a idéia de igualdade em dados de fato. Ela tem de encontrar um outro registro. DESCARTES<sup>5</sup>, René. 5 \* *Discurso do Método*. Trad. J. Guinsburg e B. Prado Júnior. São Paulo: Abril Cultural 1974. (Tradução de: *Discours de la méthode*). KANT Immanuel<sup>6,7</sup>; DDA;/LKJF \* - *Gesammelte Schriften*. Hrsg. Academie der Wissenschaft Zu Berlin. Berlin: G. Reimar (Bd I-VIII), W. De Gruyter.\* HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich<sup>7</sup>. 7 \* *Leçons sur Platon*. 1825-1826. Trad. Jean-Louis Viellard-Barson. Paris: Aubier-Montaigne, 1976. \*

---

<sup>5</sup> *Discurso do Método*. Trad. J. Guinsburg e B. Prado Júnior. São Paulo: Abril Cultural 1974. (Tradução de: *Discours de la méthode*). KANT Immanuel<sup>5</sup>.

<sup>6</sup> *Gesammelte Schriften*. Hrsg. Academie der Wissenschaft Zu Berlin. Berlin: G. Reimar (Bd I-VIII), W. De Gruyter.

<sup>7</sup> *Leçons sur Platon*. 1825-1826. Trad. Jean-Louis Viellard-Barson. Paris: Aubier-Montaigne, 1976. \*

Se refletirmos sobre os interesses dos seres humanos simplesmente como interesses, talvez, por essa via, possamos encontrar uma outra base para o Princípio da Igualdade, ou seja, dizíamos que não é em bases factuais que poderíamos assentar o princípio da igualdade, mas vejamos a diferença de capacidade entre dois indivíduos não justifica, porém, uma diferença da maneira de considerar os seus interesses. Não importa que os indivíduos sejam diferentes do ponto de vista das suas configurações genéticas ou das suas disposições afetivas. Isso não nos leva, necessariamente, a pesar esses interesses, os interesses que porventura eles tenham, com medidas diferentes. Se nós refletirmos, portanto, sobre os interesses dos seres humanos simplesmente como interesses, e não por exemplo, como interesses dos brancos, ou dos negros, dos homens ou das mulheres dos cristãos ou dos judeus, dos ricos ou dos pobres, então será possível chegarmos a um princípio básico de igualdade, i.e., o princípio da igual consideração dos interesses. A essência desse princípio reside em atribuímos o mesmo peso em nossas deliberações morais, em nossas deliberações éticas, em atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. Se apenas dois indivíduos “x” e “y” viessem ser atingidos por um ato e se “x” estivesse mais sujeito a perdas e “y” mais sujeito a vantagens, melhor seria não praticar o ato. Se admitirmos o princípio da igual consideração dos interesses não poderemos dizer que é melhor praticar o ato, apesar das conseqüências escritas, porque estamos mais preocupados com os interesses de “y” do que com os interesses de “x”. Assim, este princípio, a igual consideração de interesses, na verdade é um princípio mínimo do princípio da igualdade. Um princípio mínimo, mas talvez aquele de que podemos dispor, hoje, no sentido de lidarmos, enquanto ferramenta, enquanto instrumento, para trabalharmos com essas dicotomias com que nos vemos defrontado. E, dizíamos que a igual consideração dos interesses é um princípio mínimo de igualdade, porque esse princípio na verdade não impõe um tratamento igual. A igualdade, segundo Peter Singer, é um princípio ético básico, não uma assertiva factual, como é de ver-se.

### **1.7.1.1 - Justiça/Igualdade (material)**

Um exemplo relativamente objetivo de interesse. O interesse, v.g., em ter a dor física aliviada. Imaginemos uma determinada situação, refletimos sobre um terremoto – ou o dia 11 de setembro de 2001, mais precisamente quando da destruição das “torres gêmeas”, representativas do poderio americano, se se pudesse vê-la menos abominável aos direitos humanos – e, depois dele, duas vítimas, uma delas com uma perna esmagada, agonizante, e outra com um pouco de dor provocada por um leve ferimento na coxa. Imaginemos que a pessoa que chega para socorrer essas duas vítimas tem apenas duas doses de morfina. O tratamento igual sugeriria que ela desse uma dose de morfina a cada uma das pessoas feridas, mas uma dose, evidentemente, não seria suficiente para aliviar a dor da pessoa com a perna esmagada. Esta pessoa ainda sentiria uma dor muito mais forte do que a outra vítima e, mesmo depois de ter-lhe aplicado a primeira dose, a segunda traria um alívio maior do que se aplicada à pessoa com uma dor insignificante. Nesta situação a igual consideração de interesses leva justamente àquilo que alguns poderiam ver como um resultado não igualitário: duas doses de morfina para uma pessoa e nenhuma para outra. Mas, na verdade, o princípio da igual consideração dos interesses deveria atuar como balança, pesando imparcialmente os interesses e, enquanto balança, faria a decisão ética pender para o lado que o interesse fosse mais forte, ou para o lado em que vários interesses se combinassem para exceder, em peso, o número menor de interesses semelhantes. E, tudo isso, evidentemente, sem levar em conta as diferenças existentes entre os indivíduos envolvidos, diferenças relativas a raça, sexo, credo, cor, etc. O princípio da igual consideração de interesses não permite que a nossa prontidão em considerar os interesses dos outros dependa das aptidões ou demais características que eles possuam, excetuando-se, é óbvio, a característica de que todos os indivíduos têm interesse. É verdade que nós não podemos saber de antemão onde vai nos levar a igual consideração de interesses enquanto não soubermos quais os interesses que as pessoas têm, o que evidentemente pode variar de acordo com as suas aptidões e demais características. Mas, o elemento básico, ou seja, levar em conta os interesses das pessoas, sejam eles quais forem deve aplicar-se a todos sem qualquer consideração pela raça, sexo, situação financeira, cor, QI., religião, etc. O



princípio da igual consideração dos interesses pode ser a forma defensável do princípio segundo o qual todos os seres humanos são iguais, uma forma em que a distinção entre a igualdade formal e a igualdade material seria atenuada, quando não suprimida. Mas, ainda, uma forma em que a separação em que o mundo do ser e o mundo do dever ser seria reduzida, quando não eliminada. Este é o pensamento de Peter Singer. SINGER, Peter 7 \* Ética Prática, São Paulo. Martins Fontes, p.30. Publicada em 1994 (no original em 1.993) \*

Em verdade, tem-se que o atual Princípio da Igualdade, mais precisamente o Princípio da Justiça, - daí os termos: justiça formal *versus* justiça material - igualdade formal *versus* igualdade material -, mostra-se substancial, sendo Direito Fundamental do Cidadão, não sendo imotivado o fato de que ele serve de base sobre a qual fora erigida toda a atual Lei Fundamental de 05.10.88, sendo de ser lembrado que:

## **2 - JUSTIÇA (IGUALDADE) COMO O MAIOR PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

### **2.1 - A Igualdade sempre vislumbrada no ápice dos princípios constitucionais e regras formadores do sistema**

O princípio da *igualdade* não apenas é o princípio maior, explícito na Constituição – ou como era visto desde a Grécia Antiga, **Justiça -**, como também alicerça todos aqueles outros, também de salutar grandeza, contidos na Lei Fundamental.

Tem-se, pois, a **igualdade** como o mais importante deles, nas lições abalizadas, a quase em uníssono de voz, da quase totalidade dos juriconsultos afeitos à liça do Direito Constitucional (Penal, Agrário, Administrativo, Tributário, processual, etc.), de acá, de alhures e de alhures, numa visão cósmica do Direito, sob o prisma comparado, de modo que, por objetividade e conetude, requisitos inerentes aos dias atuais, noticia, v.g., Pontes de Miranda, Francisco Campos, Messias Junqueira, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antônio Bandeira de Mello (deste autor há a melhor orientação, de todo o mundo jurídico, sobre o conceito da igualdade, vista em seu livro **Conteúdo Jurídico do Princípio**

**da Igualdade**, aliás, derivado de um parecer dado num caso em que houve terrível injustiça praticada contra um membro da Justiça Federal da Terceira Região), o amigo de então, saudoso Ataliba, Souto Maior Borges, Marcelo Caetano, Jorge Miranda, J. J. Gomes Canotilho, Ferdinand Lassale, Konrad Esse, Bujjanda, Léon Duguit, George Ripert, dentre uma listagem de outros, cujos nomes comporiam, sem dúvida, uma relação bibliográfica não inferior a cinco laudas, mas que, de tais pensadores, pode-se extrair conclusão jurídica segundo a qual dentro do capítulo relativo aos Direitos Fundamentais há aqueles cujo fundamento intrínseco prepondera.

É, em razão de pesquisa feita a essa multivocidade de pensadores, que se chega à ilação *nemo non vertida*, de que, para o Direito Constitucional, inclusive no que pertine ao PROBLEMA DA JUSTIÇA, dentre todo e qualquer setor da vida, bastaria a existência do *caput* e do inciso I do art. 5º da CR de 5/10/88, para não se ter nenhuma dificuldade para avaliação do Direito Constitucional e para a concatenação do Sistema Constitucional a qualquer ramo do direito, tudo de modo justo, efetivo, eficiente e eficazizante, nenhuma falta fazendo o restante da Constituição, ao qual, apenas por convinável e salutar, a uma instrumentabilidade, haveria de acrescer-se os incisos II, XXXV, LIV e LV e, até mesmo, refrise-se, por instrumental, os artigos 1º ao 4º e o restante da constituição.

## 2.2 – Princípio prevalente

Verdadeiro sol, ao redor do qual gravitam todos os demais astros, *et pour causae* a **igualdade** tem todos os princípios, e a própria Constituição, a prestar-lhe encômios. Aliás, a bem da verdade, de olhos voltados à astronomia, seria a **Igualdade**, num silogismo, mais que um simples sol do nosso sistema solar (e Luís XIV sacudiria o seu túmulo) – que é de quinta grandeza – em razão de representar aquele **sol de primeira grandeza**, ao redor do qual gravitariam quatro outros sóis de segunda, terceira, quarta e quinta grandezas.

O sol de quinta grandeza seria o art. 5º, ao redor do qual gravitariam todos os planetas do nosso Sistema, passando, para o Direito, como sendo toda a Constituição, a conformar-se para o mencionado artigo. O sol de quarta grandeza seria aquele ao redor do qual gravitariam o sol de quinta grandeza com todo o seu sistema (planetas, etc.), ou, sob a

ótica jurídica, os incisos LIV e LV, o devido processo legal – a cláusula *due process of law* -, ao redor do qual gravitariam todos os incisos do artigo (exceto os incisos XXXV, II e I), e mais a Constituição que, do mesmo modo, haveria de conformar-se consigo. O de terceira grandeza seria aquele ao redor do qual gravitariam os sóis de quarta e quinta grandezas com todos os seus sistemas, ou, sob o prisma do direito, o inciso XXXV, a Universalidade Judicial, ao redor da qual gravitariam os incisos LIV e LV (devido processo legal), todos os incisos do artigo, e mais a Constituição. O de Segunda grandeza seria aquele ao redor do qual gravitariam os sóis de terceira, quarta e quinta grandezas com todos os seus sistemas, ou, sob o pálio jurígeno, o inciso II, a Legalidade, ao redor da qual gravitariam os incisos XXXV, LIV e LV, todos os incisos do artigo, e mais a Constituição.

O sol de primeira grandeza seria, como é, aquele ao redor do qual gravitariam (como de fato gravitam) os sóis de segunda, terceira, quarta e quinta grandezas, com todos os seus sistemas, ou, em face da alcatifa jurídica, o inciso I, mais a própria cabeça do artigo, a igualdade, ao redor da qual gravitariam os incisos II, XXXV, LIV e LV, todos os incisos do artigo, e mais a constituição, sem que ele, o sol de primeira grandeza, ou o princípio da igualdade, preste encômios a qualquer outro princípio, em razão da sua primazia, atrelado que está à segurança jurídica, com a qual não conflita.

### 2.2.1 – Pós modernidade

Mister, pois, lançar mão, por convinável, o recurso à História, eis que todo o esfacelamento do saber, que começa a se colocar no início do Séc. XIX, tal **desmonte do saber** prossegue até os dias de hoje, desmantelando a visão de conjunto - registre-se que até o início do Séc. XIX, ainda existia homens cultos, que transitavam por diversas áreas do conhecimento, por diversos domínios do saber, cuja visão de conjunto ainda guardou reminiscências com Sarte, já no início do Séc. XX - cuja reflexão filosófica perde o seu caráter sistemático, bem como da **explicação racional, global e coerente do mundo**, passando a ser uma investigação pontual, com algumas questões que preponderam, isto é, que são mais relevantes e consideradas do que outras, v.g., a questão ética, a crítica à

linguagem, bem como o **desconstrutivismo** que tem, como objetivo precípua, levar às últimas conseqüências a crítica à metafísica surgida no século passado, ou seja, não existe fundamento, essência, nada de mutável, eterno, etc. e, todo o conceito é **constructo**. Aí, a idéia de Justiça, experimentou a ocorrência da pulverização, despinde-se do conteúdo intrínseco da UNICIDADE, com especializações e idiosincrasias.

## **2.3 – Pensamento atual**

### **2.3.1 - Contemporaneidade**

Hegel, em suas concepções filosóficas sobre a Justiça e sua aplicação a cada indivíduo, dentro da sociedade humana, chega a um sistema tão acabado, uma completude tal que, a partir daí, não há alternativa, salvo, mais uma vez, uma mudança de paradigma, a exemplo do que ocorrera com o surgimento da filosofia contemporânea, que surge no século XIX, mais precisamente no ano de 1.840, de diferentes maneiras. *Et pour causae*, é convincente mostrar, aqui, três tentativas vindas como críticas à metafísica, ou seja como crítica àquele fundamento de todos os valores, que era colocado em algum outro lugar e não se fazia presente no nosso mundo.

#### **2.3.1.1 – Positivismo jurídico**

O positivismo jurídico, como é de ver-se adiante, foi inaugurado pelo filósofo francês, Augusto Comte, sendo de ser lembrado que, seu curso de filosofia positiva (1.830/42) é tido como uma das obras capitais da filosofia do século XIX, na contemporaneidade.

### **2.3.1.2 – Alguns pensadores**

#### **2.3.1.2.1 - Comte**

Para Augusto Comte, no positivismo (o que existem são fatos e relações estáveis entre fatos), não tem sentido investigarmos para além do mundo fenomênico, ou dos fatos. Instaurador-mor do positivismo jurídico, Comte exprobra qualquer possibilidade de que o aplicador da lei possa ministrar justiça material, salvo como fiel seguidor do Direito posto pelo Estado, cuja justiça meramente formal (aos olhos da corrente alternativista do direito) seria vista normalmente como sendo a JUSTIÇA JUSTA, independentemente do seu grau de aceitação, ou mesmo de persuasão, como é de ver-se.

O Positivismo Jurídico, apanágio de todo conhecimento que se pretenda científico, adota uma postura metodológica que é marcada por um “corte epistemológico” e por um “corte axiológico”. Isso significa dizer que o positivismo jurídico, grandemente influenciado pelo positivismo científico, nos moldes concebidos por Augusto Comte, efetua uma redução da complexidade do fenômeno jurídico, de sorte a estabelecer como objeto da Ciência do Direito – na busca do ideal da exatidão e da objetividade do conhecimento – o sistema jurídico, como tal válido e eficaz a partir do seu conhecimento pelas regras existentes no próprio sistema jurídico. Neste estágio O PROBLEMA DA JUSTIÇA resolve-se pelo positivismo, quando o justo segue a sorte do que diz o Estado.

#### **2.3.1.2.2 - Kelsen e Hart**

O positivismo jurídico pretende fazer *jus* à função da estabilização de expectativas, sem ser obrigado a apoiar a legitimidade da decisão jurídica na autoridade impugnável de tradições éticas. Os teóricos Hans Kelsen e H.L.A. Hart elaboram o sentido normativo próprio das proposições jurídicas e a construção sistemática de um sistema de regras e tornar o direito independente da política. Sublinham, ao contrário dos hermeneutas, o fechamento e a autonomia de um sistema de direito, opaco em relação a princípios não-

jurídicos. Para Hans Kelsen a JUSTIÇA realiza-se através dos operadores do direito, mais precisamente “o órgão jurídico”, quando procede, com exclusividade, à interpretação/aplicação do Direito, sendo o Juiz o seu intérprete autêntico.

#### **2.3.1.2.3 - Hobbes**

Para Hobbes, a Justiça, ao aplicar a norma (querendo dizer, com isso, aplicar a lei ao caso concreto) haverá de vislumbrar o justo como sendo aquilo que a lei da cidade define como tal. *It is not winsdon, but authority that makes law*. Em seu ímpeto positivista, tal-qual o positivismo legalista, reduz o justo, a ser interpretado/aplicado pela JUSTIÇA tão-somente o que o Estado considera como tal, ou seja, apenas o Direito posto pelo Estado é que deve ser cegamente observado, como que possuidor de uma “varinha de condão”, de modo a mudar a essência das coisas, transfundindo a sua natureza, conquanto pudesse transformar o “redondo” em “quadrado”, ou o “vermelho” em “verde”, *iustum quia iussum*.

O positivismo legalista deixa de definir a lei pelo seu conteúdo, reduz o justo ao que o Estado considere como tal (*iustum quia iussum*). Em sua teoria do Direito, não tem como inserir a crítica à injustiça das leis. O Estado, na visão positivista, detém o monopólio da produção de normas jurídicas, como se estas contivessem toda a justiça possível, como se o problema da injustiça não fosse jurídico. Roberto Lyra Filho ironizava: “é claro que vai nisto uma confusão, pois tal posicionamento equivale a deduzir todo o Direito de certas normas que supostamente o exprimem, como quem dissesse que açúcar “é” aquilo que achamos numa lata com a etiqueta açúcar, ainda que um gaiato lá tenha colocado pó de arroz ou um perverso tenha enchido o recipiente com arsênico”.

#### **2.3.1.2.4 – Marx and Angel**

Depois disso, temos Marx, com a Idéia de *práxis*, a partir de quando a filosofia passou a vislumbrar a Justiça como sendo a prática revolucionária, coarctando, por isso mesmo, o avanço aos grandes edificios teóricos. Essa idéia teve multifários adeptos, a

exemplo de William James, filósofo norte-americano, considerado mesmo como sendo um dos fundadores do pragmatismo. O problema da JUSTIÇA para Karl Marx *and* Friedrich Hengel seria resolvido de modo a que a decisão do Judiciário somente seria correta se fosse capaz de corrigir todas as injustiças sociais, sem questionamento sobre a legislação, à qual o Juiz está subordinado, permite-lhe ou não, fazer as correções devidas no espectro de diferenciações na vida social, contrariamente ao regime autoritário que considera o Judiciário, ao aplicar a justiça, como um Poder subordinado, cujo exemplo nítido está no recente regime militar no Brasil, quando foram suspensas as garantias constitucionais por atos institucionais e proibida a apreciação de determinadas matérias pela Justiça, mais precisamente, pelo Poder Judiciário, bem ainda de modo paradoxal, à visão do conservador, para quem o Juiz, ao aplicar a lei e promover o desempenho da Justiça, não lhe compete corrigi-la nem conforma-la, dando a extensão eficiente e capaz de superar as iniquidades de freqüente ocorrência na sociedade em que vive. Já o *progressista* entende que o juiz não deve subordinar-se às diretrizes políticas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, a exemplo do que fizeram, de modo altaneiro, os juízes federais americanos na década de 60, quando abandonaram posição conservadora, *hands off*, assumindo postura política (no sentido grego da palavra) de controle dos demais poderes. Tudo isso, leva à conclusão inequívoca de que tais concepções, sob o problema da justiça, variam de acordo com a índole do Estado e a compreensão filosófica dominante.

#### **2.3.1.2.5 - Nietzsche**

Nietzsche, através da filosofia da vida, é um dos mais veementes críticos da metafísica, sendo de ser lembrado que, inclusive, chega a afirmar que toda a história da filosofia é “uma raiva secreta contra a vida”, porque sempre considerou o OUTRO MUNDO como sendo o mais perfeito, o mais verdadeiro, em detrimento daquele em que achamos aqui e agora. Uma das primeiras tentativas de ver o ser humano de uma outra perspectiva que não seja esta perspectiva das dicotomias, do dualismo, ou das cisões. Também uma das primeiras tentativas de introduzir uma lógica que não seja lógica dicotômica. Não foi sem razão que escreveu o seu livro, “para além de bem e mal”, i.e.,

para além da oposição dos valores, para além desta dicotomia. Ademais, no prefácio do seu livro, numa crítica ao dogmatismo, podemos estender, aí, com Nietzsche, o malogro da filosofia dogmática na procura da verdade e o problema da verdadeira JUSTIÇA MATERIAL, a toda a filosofia, de Platão a Hegel, porque a dogmática acreditou que existia uma verdade, a verdade, única, essencial, imutável, eterna. Porque não se deu conta da necessidade da história para o fazer filosófico. Nietzsche escreve, no humano demasiado humano, “falta de sentido histórico, este é o maior pecado dos filósofos”. Por esta razão foram feitas, no trabalho, várias incursões históricas, visando a tentativa de nós pensarmos o nosso momento hoje, os nossos valores, as nossas consecuições, os pressupostos das nossas ações, como sendo apenas criações demasiado humanas.

#### **2.3.1.2.6 – Sartre**

Para Jean Paul Sartre, teórico do existencialismo, a existência precederia a essência, ou seja, é a partir do momento em que o homem age, se comporta e existe que ele vai construir a sua própria essência, aquilo que ele é, se colocando como projeto e não como algo acabado, não havendo nada pré-estabelecido pré-determinado, tudo está por ser feito, sobressaindo a importância da ideia de liberdade, autenticidade, dentro do existencialismo. Este pensamento esteve em evidência até o final da década de sessenta, no Brasil e, no período “entre-guerras”, na Europa. Nesta época, o existencialismo estava no auge. Hoje, encontra-se no esquecimento, sendo lembrado pela filosofia apenas como fazendo parte da sua história, desprovido de qualquer sentido, como matéria morta, no limite. Não mais sendo ativado para trazer subsídios para nossa reflexão atual.

Registre-se, contudo, que Sartre foi o representante-mor do existencialismo no Século XX. Em verdade, esse movimento filosófico - que preconiza a existência metafísica do homem como princípio e fundamento para a solução de todos os problemas, desde a sua *ratio essendi*, até a explicação significativa da vida humana - remonta ao início do Século XX, com o dinamarquês Kierkegaard, com o alemão Heidegger. Sartre, tanto pensava dessa maneira que, se remontássemos no tempo nós veríamos de fato que na história da



filosofia, o ser humano, foi definido desde Aristóteles, até o início do Séc. XIX, como o **ANIMAL RACIONAL**, esta era a natureza humana. A Justiça tinha, aí, um papel de resolutora dos problemas enfrentados pela sociedade. Haveria de agir, com efetividade e, de modo eficaz, em todo caso.

### **2.3.1.2.7 - Roosevelt**

Para Roosevelt, no início do século passado, sobre o problema da Justiça, em sua mensagem de 1.908, a seguir transcrita, a JUSTIÇA seria o máximo: “A Justiça representa o último assento da autoridade. É o último assento da autoridade com fundamento na lei. Não é o último assento da autoridade em homenagem à pessoa do Juiz. Mas pela índole e destinação da autoridade judiciária”.

### **2.3.1.3 – O Pensamento Filosófico Universal e Hegemônico**

#### **2.3.1.3.1 – A Globalização**

O problema da Justiça diante da fase atual da contemporaneidade, tomando a globalização, como paradigma, ou seja, a tentativa de impor, como hegemônico (uma perspectiva como a única, válida e verdadeira), um certo modo de pensar, a partir de quando todas as diferenças tendem a desaparecer, como, *in exemplis*, as singularidades, as especificidades, as particularidades, as peculiaridades, etc.. Convinhável o registro de que, a supressão dessas diferenças, como é sabido, não se está acontecendo, no mundo, de maneira tranqüila e natural. Tal processo de massificação das culturas minoritárias que ainda sobrevivem, i.e., os índios, o Eta., etc., sendo de ser lembrado que, o fato de elas reagirem (essas minorias), para serem preservadas, é prova de que a uniformização tem sido **erigida** com certa dificuldade, tanto mais porque poderão advir conseqüências que serão evidenciadas neste **processo de uniformização**. A questão do neoliberalismo está se impondo, também, de forma hegemônica. Não seria salutar que, em nome do modo de

pensar hegemônico, que chegou a ser bem visto, mundialmente, fossem erradicadas as minorias, ou que se retrotraia ao abominável, **neocolonialismo**.

Quando falamos em um pensamento hegemônico, isto significa o de fato de impor, apenas uma consequência, como válida e verdadeira. Por outro lado, **no mundo da doxa**, a questão das “minorias culturais” e forma de comportamento das mesmas, v.g., o movimento negro organizado, o movimento religioso e, o próprio movimento homossexual. Tais **minorias**, como é de ver-se, acabam adotando o mesmo comportamento que julgam encontrar nas **maiorias**, ou seja, às vezes nós temos, *exempli gratia*, um racismo em duplo sentido, ou uma segregação em duplo sentido ao nível sexual. Ao fim das contas, tais minorias, idiossincráticas, acusam os heterossexuais de serem heterossexuais e não têm a tolerância necessária para aceitá-los enquanto tal. Portanto, lançam mão do mesmos expedientes que abominam no outro, como se o grande pecado residisse no fato de o outro ser, unicamente, o outro. Seria perigoso, fossem globalizadas as cisões. Diferente, não seria tal procedimento no que pertine a situações semelhantes, as dicotomias e os dualismos.

Sem dúvidas, é preocupante, pois, a globalização, sendo mesmo abominável, *nemo non videt*, a sua eclosão desenfreada em meio ao capitalismo radical, sectário e desumano, tanto mais porque nunca se desconsiderou tanto a humanidade, como se se alienasse o Universo “a portas fechadas”, erigindo, nele, um grande “Campo de Concentração” chamado holocausto, atitude triburária do capital, do lucro e, por óbvio e cediço, das **FRIAS LEIS DE MERCADO**, que têm o condão de **desalmar** a todos - “onde o filho grita e a mãe não houve, nem o vê” ou, se o vir, não pode perceber detalhes de comportamento, como se fora dogmática - , mas, ao fim e ao cabo, é um comportamento hegemônico que sempre procura ser imposto, tanto ao nível da raça, da religião, etc., tudo convergindo para a consolidação (fortalecimento) do paradigma de antanhos. Aí, nessa seara pérfida, a JUSTIÇA seria um instrumento, de que disporiam os Governos, para validarem as suas agressões, sempre praticadas contra os Direitos Humanos Fundamentais dos cidadãos, em ação criminosa, sempre coonestados pelo seu cúmplice habitual e prestimoso, o Legislativo.

A idéia de realização da JUSTIÇA, na atualidade, passa a conceber o sentido de eficácia ou, em termos ainda mais atuais, EFETIVIDADE, não raro solucionada pela observância aos princípios da objetividade, concretude, da “equal protection of law” e pelo princípio (mínimo) de igualdade, mais precisamente a IGUAL CONSIDERAÇÃO DOS INTERESSES, como vimos de salientar, segundo Peter Singer.

NA HODIERNIDADE, saliente-se, das quatro virtudes cardeais, a primeira e a mais absoluta delas - a JUSTIÇA - segundo André Comte Sponville, da Universidade de Paris I (Panthéon Sorbone) ainda mais que aquelas outras (prudência, perseverança e coragem) - EM QUE PESE O PENSAMENTO IDIOSSINCRÁTICO E HEGEMÔNICO, MAIS PRECISAMENTE A GLOBALIZAÇÃO - precisa, mais que tudo e, cada vez mais, aproximar-se do cidadão, como vimos de ver, estando em voga a JUSTIÇA MATERIAL (IGUALDADE MATERIAL), em prejuízo do Direito, **apenasmente**, formal, cuja resolução do conflito pelo “órgão jurídico” – Hans Kelsen – ou, mesmo a sua simples evitação – Eros Grau - por qualquer intérprete, mesmo que não seja o intérprete autêntico, ainda assim, prevalece, no mundo da **doxa**, a sua realização, até mesmo, através da mediação e da transação, mas, sobretudo da CONCILIAÇÃO, condição, *sine qua*, o problema da JUSTIÇA, não seria **perfectibilizado**.

### **3 - REFORMA AGRÁRIA - GÊNESE E INCURSÃO HISTÓRICA**

#### **3.1 Gênese**

Sabe-se, de maneira inconfundível, que os fatos que surgiram para formação do Direito Agrário, propedeuticamente, remontam aos povos primitivos, cujo toque inicial de, então, tenra e embrionária ciência, haveria de ser vislumbrado na era quaternária, com o aparecimento do homem no planeta. Seu berço, pois, pode ser tido como a antiga Grécia e mesmo, posteriormente, a Roma antiga.

Mostra-se necessário o exame de antigas legislações; abnócio não seria, como é de ver-se, trazer a lume tema que muito interessou, inclusive aos filósofos pré-socráticos, sem refletir o pensamento oriental, ficando, pois, com a Grécia, como a vocação primeira para a liça do embrionário Direito de antanhos, antecedendo, por isso mesmo, a Roma antiga, muito anterior, v.g., ao período compreendido de Platão a Hegel. Registra-se que o próprio Demóstenes, grande tribuno ateniense, já defrontava com questões relativas ao direito de propriedade na mudança da titularização das terras – isso mesmo, mudança (redistribuição) na titularidade da terra, condição, *sine qua* não há de haver reforma agrária, quando ali, como alhures, o homem nascia, crescia, vivia e morria sob tal égide, cujo exame dos principais regramentos legais vê-se oportunizado.

Conquanto a reforma agrária, *a fortiori*, seja espécie integrante do Direito Agrário, força será convir que não haveria ensejo para o estudo espistemológico de toda a legislação vertida na Grécia antiga, ou mesmo na Roma antiga, bastando que se debruce sobre a legislação editada neste século, com base na maioria das quais diversos países, ainda que episódica e transitoriamente, procederam à distribuição de terras, v.g., Alemanha, Áustria, Estônia, Iugoslávia, Polônia e Tchecoslováquia, nos idos de 1919, Hungria e Grécia, no final da segunda década, dentre multifários outros, bem ainda a legislação pátria, cujo regramento fora mencionado no capítulo anterior, não empecendo, contudo, a título de implemento, ilustrar-se com pelo menos três famosas leis agrárias romanas, em seqüência cronológica, todas elas antecidas pela Lei das XII Tábuas, respeitosa e considerada por muitos como representativa do primeiro Código Agrário experimentado pela humanidade, mais precisamente as *Lei Licínia Agrária*, editada no ano de 367, a.C.; *Lei Semprônia Agrária*, do ano de 133, a.C.; bem como a *Lei Júlia Agrária Campana* do ano 61, d.C. Interessa, particularmente, ao Direito pátrio a legislação portuguesa, tanto mais em razão de ter sido caudatário dela, desde quando era aplicada ao Brasil, mesmo antes do descobrimento, por força da *Bula Inter Coetera*, expedida por Alexandre VI em 3 de maio de 1493, retificada no dia subsequente.

Em verdade, mesmo antes do seu descobrimento, o Brasil, cujas terras então eram, por questão de *justiça material, legitimamente* dos índios, - posição que harmoniza com o pensamento dos agraristas Paulo Torminn Borges<sup>8</sup> e Pinto Ferreira<sup>9</sup> no que contraria o posicionamento de Ismael Marinho Falcão<sup>10</sup>, *injustamente*, já estava, sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, legalmente sujeitas aos ditames de Portugal, por força dos mandamentos contidos na susomencionada *Bula Inter Coetera*, com base na qual pactuou-se o Tratado de Tordesilhas, em 7 de junho de 1494, que imperava serem todas as terras existentes no globo terrestre pertencentes ao Papa, Grão-Mestre da Ordem de Cristo, da qual os reis católicos de Portugal e Espanha eram fiéis escudeiros e vassalos, com os quais o mundo, então, fora dividido, decorrendo daí que o Brasil, desde as épocas mais vetustas, fosse tido como potencial colônia que seria *achada* - não descoberta - por Portugal, posto que já lhe pertencia, segundo enlevada e perene observação de Messias Junqueira, em seus ensinamentos.<sup>11</sup>

Urge registro o fato de que a gênese da reforma agrária no Brasil, cujos fatos concorreram para a sua formação, experimentou o comando legislativo lusitano instituído no ano de 1375, na era D. Fernando, conformado para as Ordenações Afonsinas, como é de ver-se do Livro IV, Título 81, § 1º, então sustentáculo do Sistema Sesmarial brasileiro, evidentemente após o seu descobrimento, quando a colônia deixou de ser homízia, mais precisamente - não com a chegada de Pedro Álvares Cabral. -, mas no ano de 1504, quando o pacto de Tordesilhas fora confirmado pela *Bula Ea Quae*, situação que perdurou até 17 de julho de 1822, por resolução do Príncipe Regente, Dom Pedro I, ao fazer justiça a um humilde posseiro e habitante das Gerais, mais precisamente Manuel José dos Reis, morador do Vale do Rio das Mortes, em suplicado apelo no sentido de ver garantida a sua posse nas terras que cultivava, quando, em razão de Resolução baixada, decorrente daquele episódio, foram suspensas, sumariamente, todas as concessões de sesmarias, "até a convocação da assembléia geral constituinte".

---

<sup>8</sup> *Institutos básicos de Direito Agrário*, p.46.

<sup>9</sup> *Curso de Direito Agrário*, p. 107.

<sup>10</sup> *Direito Agrário Brasileiro*, p.38.

<sup>11</sup> *As Terras devolutas na Reforma Agrária*.

Tal resolução do Príncipe Regente, diga-se, *in a fast by pass*, austera, porém justa, diante do caso concreto narrado, conseqüentizou em experimentar-se, à ausência de outra lei de terras, no regime empírico, porque extralegal, da simples tomada de posse, perdurando até o advento da conhecida, a sabendas, Lei das Terras (que não haverá de ser confundida com o Estatuto da Terra - Lei n. 4.504, de 30/11/1964 -, nem muito menos com a *law of the land*), mais precisamente a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, a partir de quando dúvidas não mais subjaziam, quanto à maneira de aquisição das terras públicas - muito embora sobejassem as controvérsias relativas à fase sesmarial, eis que o título de sesmaria não representava título idôneo que tivesse o condão de dar ao sesmeiro a qualidade de senhor e possuidor, detentor do *jus dominii*, ou *jus in re*, translativo do domínio pleno da propriedade, que, até os dias atuais, geram as mais intrincadas demandas, com reflexos indesjuntáveis nos processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a experiência do dia-a-dia o demonstra, no bojo dos quais não apenas ocasionalmente, *parfois*, mas freqüentemente, se depara com dúvidas relativas ao domínio, mesmo em imóveis com evolução sesquicentenária da cadeia dominial, mormente, e tanto mais, após o ingresso na fase republicana.

### **3.2 Incursão histórica**

Pelos idos de 1530, D. João III - *O Colonizador* - pretendeu iniciar o povoamento da terra enviando Martim Afonso de Souza em expedição com cinco navios, conforme relato de seu irmão Pero Lopes de Souza:<sup>12</sup>

"A todos nos pareceu tão bem esta terra que o capitão determinou de a povoar, e deu a todos os homens terras para fazerem fazendas; e fez uma vila na ilha de São Vicente e outra 9 léguas adentro pelo sertão, à borda de um rio que se chama Piratininga; e repartiu a gente nestas duas vilas e fez nelas oficinas, e pôs tudo em boa obra de justiça."

Apenas como lembrança, nessa época existia o *Foral*, que funcionava como um código tributário, definindo que a renda dos produtos da terra pertenceria ao donatário e a dos produtos do subsolo, da mata e do mar à Coroa.

Em 1896, com a implantação do regime republicano, as grandes propriedades imperavam, cerca de 648.153 propriedades rurais – censo do início do século-dos quais 4% eram latifúndios de mais de mil hectares, improdutivos, sendo as famílias de trabalhadores do campo mais de dois terços da população nacional.

Surgiram os bandos de cangaceiros, assaltando propriedades dos coronéis, encontrando apoio de milhares de sertanejos, solidários na miséria comum, principalmente no Nordeste, assolado por terríveis secas, como as de 1877 a 1879, 1888/1889, 1898, 1900 e 1915, afligindo a população trabalhadora do sertão, que contava com três séculos de latifúndio e padecimento. Era um movimento independente; consciente ou não, rebelava-se contra os latifundiários, diferindo dos capangas, ou jagunços, que eram assalariados lutando a serviço dos coronéis.

Pode-se ressaltar, como demonstração de resistência sertaneja à época, a *Revolta de Canudos*, liderada por Antônio Conselheiro, que reuniu gente de inúmeros povoados e vilas de todo o Nordeste, em uma velha fazenda de gado abandonada, à beira do rio Vasa-Barris, na Bahia, onde habitavam alguns sertanejos, ociosos e revoltados, em situação de extrema miséria, sendo que muitos deles usavam cachimbos de barro cujos canudos, de cerca de um metro, eram extraídos de uma planta - *canudo-de-pito* – que vicejava à beira do rio. Organizados em regime social, plantavam e criavam rebanhos para o próprio consumo, comerciando com as cidades próximas, tendo para sua defesa grupos armados. Eram objeto de várias incursões pelo Governo, que não tolerou seus clamores de independência, fatos narrados por Euclides da Cunha, que assistiu aos combates e os relatou a serviço do jornal *O Estado de S. Paulo*, de 1896/89.

---

<sup>12</sup> *História da Sociedade Brasileira*, p. 340.

Outro movimento que marcou a ascensão dos movimentos de reforma agrária no Brasil foi em 1955, em Pernambuco, quando trabalhadores do Engenho Galiléia fundaram a Sociedade Agrícola e Pecuária dos Trabalhadores de Pernambuco, primeira liga camponesa a ser criada com objetivo de lutar pela posse da terra e pela reforma agrária, divulgada por violeiros, cantadores e literatura de cordel. A seguir, difundiram-se no Nordeste, sendo lideradas por um deputado socialista, Francisco Julião, e incentivadas pelo governador Miguel Arraes, eleito em 1962.

Em 1961, o movimento camponês adquiriu caráter nacional, sendo realizado, em Belo Horizonte, o I Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, que apresentou como principais reivindicações: reforma agrária, aplicação da legislação trabalhista no campo e direito de livre organização dos camponeses.

Em 1962 foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, que levaria muitas ligas a se transformarem em sindicatos rurais.

### **3.3. Reforma Agrária na Europa**

No trato de tempo que transcorrerá, notadamente após o advento da Lei Áurea, sancionada 13 de maio de 1888, no governo do gabinete João Alfredo, pela regente Princesa Isabel, mais precisamente, desde o final do Império, e adentrando o novo Regime Republicano de Governo, todos aqueles ligados aos trabalhos do campo - senhores de escravos, detentores da mão-de-obra campesina - passaram a ter incontornáveis problemas decorrentes da falta de mão-de-obra, devendo ser lembrado que muitos daqueles que não torturavam, diuturnamente, os seus escravos e, via de consequência, não abominados por eles, viram-se obrigados à prática de aparente "boa ação", deixando que os menos desidiosos trabalhassem, como dantes, mediante alguma forma de remuneração, direta ou indireta. Essa situação excepcional não servira, de maneira nenhuma, para solucionar a situação vertente, desde que, com a extinção do trabalho escravo, haveriam de prever outras formas de substituição daquela macabra mão-de-obra de então, que, senão eficaz, sendo



gratuita, sua perda representava verdadeira flecha venenosa dirigida pelo arqueiro Páris contra o calcanhar-de-aquiles, para os sucumbentes daquele apreciável, conquanto desumano, trabalho das gentes. Em razão disso, haveriam de prover, indubitavelmente, a satisfação de suas necessidades, oportunidade em que o País, pelos motivos adiante narrados, recebeu inúmeros imigrantes, da Europa e Ásia - onde os Países daqueles continentes precisavam de promover a reforma agrária -, inclusive para preencher o vazio provocado pela susomencionada Lei Áurea.

Vivendo intensamente todas as crises internacionais, desde antanhos até a modernidade, no Brasil, sempre se viram refletidos os problemas alienígenas. Ainda no início do século, tanto a Europa quanto a Ásia, com o surgimento das questões agrárias decorrentes de nova ordem econômica adotada, notadamente com o Poder Público intervencionista - surgindo, destarte, o Direito Agrário -, ocasião em que diversos países, ainda durante a segunda década e início da terceira, promoveram de maneira, ainda que episódica, a reforma agrária, como afirma Paulo Torminn Borges:<sup>13</sup>

“Já dissemos, e confirmamos, pois, que no direito agrário a Reforma Agrária é mero acidente, transitório, e transitórias foram todas as etapas de implantação de Reforma Agrária que o mundo conheceu até hoje.”

Desta transitoriedade dá-nos notícia o seu estágio em diversos países: Alemanha, Áustria, Tchecoslováquia, Estônia, Iugoslávia e Polônia, em 1919; Hungria, Grécia e Letônia, em 1920; Bulgária, em 1921; Finlândia, Lituânia, em 1922 (*apud* SODERO, Fernando Pereira. *Direito*, cit., IBRA, 11ª aula).”

Tal movimento, pois, fora despido de dessazonabilidade, cíclico, portanto, sendo de ser registrado, inclusive, que o Brasil, notadamente pelas razões narradas no parágrafo primeiro deste capítulo, recebeu multifárias massas de imigrantes, notadamente da Europa, inclusive e principalmente da Itália, no período que prospôs a abolição da escravatura,

preenchendo-se, com isso, o vazio ali mencionado, de modo a que “sofremos as guerras mundiais formamos nossa cultura recebendo as massas de imigrantes da Europa e da Ásia e participamos da guerra fria buscamos encontrar espaço para o desenvolvimento.”<sup>14</sup>

Nesta alfombra, insta consignar que multifários povos de diversos países vieram para o Brasil, de todos os quadrantes. A reforma agrária iniciada nesses países decorreu em assentamentos no Brasil, desde quando os primeiros náufragos, traficantes e degregados, constituíram as primeiras expedições ao Brasil,<sup>15</sup> até a chegada (aí em decorrência da abolição da escravatura), de sem terras daqueles continentes mencionados anteriormente, tanto no final do século XVIII quanto na metade do século que se seguiu, v.g., Itália, França, Alemanha, Holanda e, mesmo, a Suíça.

Consigne-se que, com relação à reforma agrária procedida na Suíça, para o Brasil vieram milhares de imigrantes suíços, no período de 1817 a 1819, segundo Martin Niconlin, em sua tese de doutoramento relativa à imigração e colonização suíça no Brasil, registrando-se que, Sebastião Nicolás Gachet, fora responsável pelo malogro do futuro assentamento no local que hoje é denominado de Nova Friburgo, Município do Rio de Janeiro, cujos imigrantes, sem terras, lá chegaram, finalmente, após serem enganados por Gachet, em lombos de burros, ou a pé, “odisséia trágica”, como está mencionado no museu daquele Município, onde fora pragmatizada a pesquisa, registrando-se que o Rei D. João VI nomeou para inspecionar o assentamento o Monsenhor Miranda. Este, por sua vez, não teve habilidade para conformar o assentamento com os acidentes geográficos locais, conseqüentizando a que houvesse evasão no assentamento de Friburgo, muitos se dirigindo para as cercanias, à procura de terra agricultável.

---

<sup>13</sup> *Institutos Básicos do Direito Agrário*, p. 19.

<sup>14</sup> *SEMINÁRIO INTERNACIONAL REFORMA AGRÁRIA E DEMOCRACIA. A Perspectiva das Sociedades Civis*. Processo de Reforma Agrária e de Desenvolvimento da agricultura. Rio de Janeiro, 4 a 7 de maio de 1998, Clube de Engenharia, p. 4.

<sup>15</sup> BUENO, Eduardo. *Náufragos, traficantes e degregados – As primeiras expedições no Brasil*. (Coleção Terra Brasilis, v. II) [www.objetiva.com](http://www.objetiva.com).

### 3.4 - Surgimento do Movimento dos Sem-Terra

Para melhor compreensão do tema relativo ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, novel e organizado movimento, “já emancipado”, eis que eclodido nos idos de 1978, de modo coetâneo com o movimento dos operários, que realizavam greve (movimento então proibido) na região do ABC Paulista, segundo Marcelo Dias Varella,<sup>16</sup> mister se faz analisar, por primeiro, os movimentos sociais, que são a forma qualificada decorrente de comportamento coletivo, sendo convinável referir-se aos movimentos agrários, como é de ver-se adiante.

#### 3.4.1 - Comportamento coletivo

O comportamento coletivo pode ser tido como gênero da espécie movimentos sociais, sendo vislumbrado, segundo Marcello Dias Varella:<sup>17</sup>

“em casos específicos, por curto espaço de tempo, quando vários indivíduos agem de modo semelhante, sem que se formem novas identidades, sem que os atos por eles praticados influam em suas essências. Após cessar o motivo que originou tais comportamentos coletivos, pouca ou nenhuma mudança será produzida nas pessoas que dele participaram. Seria o caso de calamidades, da moda, do *boom* ou do pânico. Não há identidade entre os participantes”.

Caracteriza-se, pois, como se viu, pela identidade do modo de agir de multifários indivíduos, em tempo diminuto, com relativo nível de integração entre si, sem que seja efetizada a mudança das respectivas identidades, de modo a coarctar a que o grupo efêmero irradie eflúvios para cada um dos seus elementos, ou que consequentemente qualquer mudança no aludidos elementos, após cessar o motivo causador dos referidos comportamentos coletivos, fatores estes que o peculiarizam.

---

<sup>16</sup> *O Direito Agrário em debate*, p.230.

<sup>17</sup> *Op. Cit.*, p. 214.

### **3.4.2 - Movimento social**

O movimento social é, pois, vislumbrado como um comportamento coletivo qualificado pela específica ação grupal, com idênticos objetivos, dotado de ideal comum de modo a metamorfosear-se em nova coletividade.

Marcelo Dias Varella,<sup>18</sup> exemplificando o movimento social, assim argumenta:

"Já no movimento social, há maior nível de integração entre os membros e, após seu término, formam-se novas coletividades, caracterizadas pela consciência de um objetivo comum e pela persuasão de uma mesma esperança. Os movimentos sociais surgem a partir da insatisfação de segmentos da sociedade com a realidade vigente, o que é, via de regra, causada pela opressão dos grupos sociais detentores do poder sobre os grupos socialmente subordinados, conhecidos também por grupos desprivilegiados, dominados, subalternos, minorias, entre outras denominações. Entre as formas de opressão, destacam-se a dominação política, econômica, cultural, ideológica, psicológica, entre outras."

Para Ilse Scherer-Warren<sup>19</sup> o movimento social constituiria uma "... ação grupal para transformação (a práxis) voltada pela realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção)".

### **3.4.3 - Movimentos agrários**

O Brasil, visto sob o prisma histórico, sempre foi palco das mais aguerridas rebeliões de ordem inquestionavelmente agrária, desde logo após o seu descobrimento até os dias atuais, passando, por isso mesmo, por todo o período colonial, transfundindo pelo

---

<sup>18</sup> *Op. Cit.*, p. 214.

<sup>19</sup> *Movimentos Sociais*, p. 12.

Império e varando a República, mais precisamente na fase das sesmarias, das posses, da Lei de Terras até a fase constitucional-republicana, com mais apropínqua e significativa ocorrência após a Independência e, a renúncia de D. Pedro 1, a exemplo das sabidas revoltas imperiais que a história demonstra, vg., *Farroupilha, 1835/1845*, dos Pampas, à frente, como líder, o coronel das milícias Bento Gonçalves, contido pelo então Barão de Caxias, após escapar-se da prisão no Estado da Bahia, preso que havia sido pelo mercenário inglês Grenfell, especialmente contratado pelo Imperador; *Sabinada, 1837/1838*, na Bahia, liderada por Francisco Sabino Ferreira, que, após sucumbir-se, fora levado para o Estado de Mato Grosso; *Balaiada, 1838/1841*, de caráter popular, formada com a presença de camponeses, artesãos, negros, mestiços, pobres e humildes, contra os fazendeiros e proprietários, sobretudo nas províncias do Maranhão, com expansão, *a posteriori*, para as de Piauí e Ceará, tendo como líderes o vaqueiro Raimundo Gomes Vieira Jataí, codinominado *Cara Preta*, e Manuel Francisco dos Anjos Ferreira, chamado *balaio* - revoltado em razão de ter sido sua filha violentada por um militar e pelo preto Cosme, escravo, que, inclusive com um governo provisório organizado, chegaram a governar essas províncias antes de serem derrotados por Luís Alves de Lima e Silva, o que lhe valeu a promoção ao generalato e o Título de Barão de Caxias, antecedente ao de Duque; *Cabanagem, 1835/1840*, também de caráter popular, ocorrida na Província do Grão-Pará, composta por *Les Misérables*, mais precisamente os cabanos que viviam à beira dos rios, *desconsiderados e excluídos* dos meios de produção, registrando-se que, por três vezes, dominaram o governo da Província, até serem pacificados nos governos de Bernardo de Souza Franco e João Antônio de Miranda, frise-se, 1839/1840; *Canudos, 1896/1897*, que, conquanto lançada por derradeiro, não por ser a menor - *last but no least* -, é, incontestavelmente, a mais importante rebelião eclodida, constituída, em sua grande maioria, por pessoas *excluídas* dos meios de produção, sob a chefia de Antônio Vicente Mendes Maciel, o conhecido Antônio Conselheiro, a quem se atribuía a condição de enviado de Deus, localizado no arraial de Canudos, às margens do rio Vaza-Barris, no nordeste da Bahia, com 5 mil e duzentas casas e 30 mil habitantes.

*Canudos*, como é de ver-se, merece especial referência, de modo a desigualar-se das demais, pela cena atroz e cruel, acompanhada que fora por Euclides da Cunha, aquele que mencionava que *as questões mais altas e os casos mais ao parecer despiciendos revezam-se*<sup>20</sup>, a respeito, assim escreveu:

“Chegando à primeira canhada encoberta, realizava-se uma cena vulgar. Os soldados impunham invariavelmente à vítima um viva à República, que era poucas vezes satisfeito. Era o prólogo invariável de uma cena cruel. Agarravam-na pelos cabelos, dobrando-lhe a cabeça, esgargalhando-lhe o pescoço; e, francamente exposta a garganta, degolavam-na. O processo era, então, mais expedito: varavam-na, prestes a facção. Um golpe único, entretanto pelo baixo ventre. Um destripamento rápido.”<sup>21</sup>

Essa cena chegou a provocar, inclusive, a ira do jornal *O Comércio de São Paulo*,<sup>22</sup> vazada da maneira seguinte:

“Lá ficaram espalhados, servindo como escravos a fornecedores enricados com o dinheiro do Tesouro brasileiro dezenas de pobrezinhos cujos pais foram rebentados a dinamite pelo general Artur Oscar e cujas irmãs foram desvirginadas pelos soldados bestiais.”

#### **3.4.4 - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra**

Duplamente qualificado em relação aos movimentos coletivos, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, indo além dos movimentos sociais, como é de ver-se, tanto mais em razão de peculiar organização, tem sido, pelo menos até a presente data, *nemo non videt*; segundo é notório em todos os quadrantes do País, um significativo movimento social, no que tem tido posição de vanguarda em relação aos movimentos

---

<sup>20</sup> CUNHA, Euclides da. *À Margem da História*, p. 224.

<sup>21</sup> CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. Campanha de Canudos, p. 430, 432.

envidados, na busca pela terra, que também é encetada pelos demais grupos. Daí, pois, a razão de dedicar-se um item para tal movimento social, conquanto, por questão de justiça, urge consignar que existem diversos outros movimentos sociais em atuação vertente, em busca de mais efetiva e eficaz distribuição das terras, muitos deles também de implacável atuação.

### **3.4.5 - Outros movimentos sociais com semelhantes reivindicações**

Na luta pela redistribuição das terras, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, (MST) não está, como salientado, desacompanhado em sua embarcação, com ele fazendo coro inúmeros outros Movimentos Sociais MLST, (MLST de Luta), MLT, Fetaemg, Contag, CPT, dentre outros, merecendo referência, como de inoportuna externalidade a LOC -, todos merecedores do inconfundível respeito daqueles que militam com o candente tema hodierno, mais precisamente a reforma agrária, a exemplo, por primeiro, do Chefe do Poder Executivo Federal - sem o qual não pode haver desapropriação, muito menos judicial, em razão de o decreto expropriatório constituir-se condição essencial à constituição e desenvolvimento válido, ou regular, do processo expropriatório (Leis Complementares n. 76/93 e n. 88/96), que, por questão de *justiça*, insta ser mencionado, tem-se esforçado, na divisão das terras vindicadas; dos integrantes da Pasta específica, *i.e.*, do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, registrando-se, por ciência própria, que o titular tem “arregado as mangas”, ao dar execução a tais balizamentos; dos representantes do Incra, desde o Sr. Presidente com todos os seus representantes em cada Unidade Federativa, *v.g.*, superintendências e unidades avançadas, com toda sua equipe, técnica e fundiária, Procuradoria-Geral, em âmbito nacional, e Procuradorias Regionais, bem ainda, supletivamente, do Poder Judiciário, do qual não pode ser subtraída nenhuma ameaça de ofensa a Direito - conquanto, os componentes da mídia não saibam, ou, o que é mais provável, fingem que ignoram o que se mostra cedo, não deva invadir seara alheia -, poder muita vez confundido-se com aqueles, integrantes da Administração, que devem atuar diuturnamente na distribuição das terras, de modo a

---

<sup>22</sup> *O Comércio de São Paulo*, 26/10/1897.

*desmistificar* idéias idiossincráticas sobre a responsabilidade do Poder Judiciário, *in casu*, e de tantos outros órgãos envolvidos, direta ou indiretamente, com tais tratativas imprescindíveis.

Referidos movimentos, que são, exemplificativamente, MST, MLST, Contag e Fetaemg, não raro, atuam ininterrupta e incansavelmente, juntamente com a União Democrática Ruralista, formando (os primeiros), uma relação inseparável com a UDR, todos na mesma direção, em geral com a mesma força, como dois vetores iguais, porém em sentidos opostos, todos dignos do maior respeito. Tanto isso é verdade que, perante o Juízo Agrário Especializado no Estado de Minas Gerais, mais precisamente a 12ª Vara Federal, não raro presentes em conferências, debates e nas longas *audicons*, como são conhecidas as audiências de conciliação previstas no art. 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 76/93, atualizada pela Lei Complementar n. 88/96, são dignamente tratados, com especial distinção. Deve ser lembrado que, de centenas de *audicons* realizadas, poucos não foram os litígios solucionados, e mais que isso, cerca de duas centenas de acordos celebrados em áreas de tensão social, solucionando-se, mais que o litígio estabelecido, mas, principalmente, o conflito social dele decorrente. Desse modo, tudo isso está a demonstrar que os problemas, por mais intrincados que possam parecer para uma *sumaria cognitio*, não o serão quando não faltar coragem, como do dizer de Balmes,<sup>23</sup> para quem o triunvirato, coração, cabeça e braço, funcionando em harmonia, decorrente da escolha (e neste ponto, por isso, mostra-se imprescindível uma Vara Especializada em matéria agrária, com setor próprio e diferenciado dos demais, o que, modéstia à parte, é desempenhado em Minas Gerais, com funcionários especializados) de pessoas certas para lugares certos, de modo a prestigiar a teoria americana *The right man in the right place*, de modo a tomar mais eficaz a prestação jurisdicional, cuja tutela alvissareira dos alegados direitos subjetivos vindicados deve mostrar-se eficaz, com os juízes federais agrários, munidos da independência que lhes é peculiar, ofertando o seu tributo a uma causa de intrínseco e inenarrável conteúdo social.

---

<sup>23</sup> Cf. *Casanovas: su vida, sus obras y su tiempo*, p.83.



## 4 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUDICON

### 4.1 - Conciliação

A palavra conciliação, substantivo derivado do verbo conciliar, tem acepção de convolar avença, mais precisamente um acordo entre duas ou mais pessoas em litígio. Diferentemente da transação, que é a manifestação de vontade efetizada pelas partes componentes da relação processual estabelecida, a conciliação representa a arma eficaz, objeto constituído de propriedade capaz, de que dispõe o Juiz, para resolver os conflitos, *toujours* eclodidos.

Impende registrar que a conciliação é, pois, de iniciativa do juiz, enquanto a transação, pragmatizada sob o prisma processual, constitui o ato de manifestação de vontade das partes, com vista à realização de acordo. Ela tem como balizamento concessões e ajustes recíprocos, trazidos para o bojo dos autos, com vista à solução do litígio, em seu todo, ou parcialmente, à cata de homologação pela única autoridade, intérprete autêntico do Direito, com poderes para resolver materialmente o conflito - o juiz.

Ambos os conceitos, teleologicamente, convergem para uma mesma finalidade, havendo, contudo, peculiaridades intrínsecas que distinguem os dois conceitos, mais precisamente quanto à iniciativa, eis que, na conciliação, o impulso inicial surge, naturalmente, com a atitude do juiz, ao passo que, na transação, as partes é que, por primeiro, *sponte propria*, independentemente de provocação oficial, externam a sua vontade.

Conquanto semelhantes, como é de notar-se, não raro confundidos, viu-se que há peculiaridades que os distinguem, de modo a assinalar diferenciações inconfundíveis entre ambos os dois (válida a redundância) conceitos, registrando-se que, sobre o

enfoque do processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, previsto, *en les temps modernes*, nas leis de rito sumário, mais precisamente as Leis Complementares nº 76/93 e nº 88/96, a desigualação torna-se, mesmo, exacerbada, abissal e polarizada.

#### 4.2 - Inovações

A Lei Complementar nº 76/93, atualizada pela Lei Complementar nº 88/96, esta última considerada pela mídia como, unicamente, a Lei do Rito Sumário (esquecendo-se da primeira, que também o é, e - *at first* - por primeiro), com os novos preceitos (nela incorporados por força da citada Lei Complementar nº88/96), a experiência o demonstra, tem significativo efeito prático, à medida que, sob o prisma da *praxis*, põe, verdadeiramente, o juiz, a exemplo de como procedia o Pretor romano, como sendo o Magistrado (é bem verdade que fica, *full time*, a quebrar lanças, vindas de algures, e espinhos em cardos), resolutor dos multitudinários conflitos sociais massivos, candentes, *tout les temps*, eclodidos no campo - entre os que lutam pela terra e os que, como senhores e dela possuidores, resistem, ainda com o uso da própria força. A atuação diuturna está a lembrar os tempos dos trabalhos do pretor romano, mais precisamente o pretor peregrino que se desvencilhava dos rigores do formalismo para a obtenção de uma mais eficaz prestação jurisdicional, buscando ajustes, se preciso, deslocando-se, até mesmo, aos locais de conflitos, não apenas decidindo os litígios - à cuja resolução, saliente-se, nem sempre soluciona os conflitos, diferentemente do que ocorre com a aplicação da conhecida Lei do Rito Sumário, que, a propósito, diria, Lei do Rito Sumário II -, mas, em meio à resolução do direito material, resultante do ato de esvurmar a *litiscontestatio*, solucionando as pendengas decorrentes dos litígios e, o que é muito mais importante, resolvendo os conflitos sociais massivos candentes, pondo em conta que, *wight is wight* (gente é gente), definitivizando a paz nos campos minados pela impaciência de muitos, ou de quase todos, cuja conciliação, decorrente do novel dispositivo supralegal, caiu, como gotas de bálsamo, nas chagas abertas pelo maior dos males que a todos aturde, conquanto vindos do campo.

Assim estão a imperar, com seus verbos no futuro compulsório (excepcionando apenas o § 3º, cuja designação é faculdade do juiz), os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 76/93, atualizada por aquela outra, de igual hierarquia, mais precisamente, a Lei Complementar nº 88/96, abaixo colacionados:

“Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - mandará imitar o autor na posse do imóvel;

II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros...

§ 3º No curso da ação poderá o juiz designar, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, audiência de conciliação, que será realizada nos dez primeiros dias a contar da citação, e na qual deverão estar presentes o autor, o réu e o Ministério Público. As partes ou seus representantes legais serão intimados via postal.

§ 4º Aberta a audiência, o juiz ouvirá as partes e o Ministério Público, propondo a conciliação.

§ 5º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelas partes e pelo Ministério Público ou seus representantes legais..."

Com as badaladas da sua edição, mesmo durante todo o tramitar do substantivo devido processo legislativo, que a levou a porto seguro, tida, em certos pontos, para aqueles que seguiam alcatifa rumada para ponto focalizador do medievo, como redundante, sem produzir quaisquer eflúveos que tivessem o condão de extravasar os estreitos limites do art. 448 da Lei dos Ritos Processuais Civis vigente, a não ser um *bis in idem*, tem-se, hoje, a lembrar o Santo Evangelho, que apedra que os construtores rejeitaram tornou-se cabeça de ângulo, *concessa venia*.

### 4.3 - Precedentes

Como dantes visto, a transação, embora guarde, em alguns pontos similitude com a conciliação, substancialmente e, sob o aspecto prático ou pragmático, com ela não sobeja convergência, de modo que, sob o frontispício do Direito Agrário, vislumbrado como o berço, ou *habitat*, publicizado do direito de propriedade e, via de consequência, do processo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, tais conceitos, eis aí, pois, interiorizados para a seara do Direito Agrário, consequentizam na afirmação indiscrepante, mesmo *nemo non vertida*, de que o art. 448 do Código de Processo Civil, de nenhuma aplicação ao processo expropriatório, no que pertine à conciliação, em face de, até então, não estar credenciado o procurador do órgão expropriante, a firmar acordos na audiência do art. 448 do Código de Processo Civil, ou transacionar, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 76/93.

Em verdade, por outro lado, realmente, para aqueles que andam com os "pés nas nuvens", pouco práticos ou sem a necessária vivência com os dispositivos enfocados e suscolacionados, também de nada adiantaria o advento do art. 6º e respectivas modificações para acrescentar-lhe os novéis §§ 3º, 4º e 5º, já que, ao seu talante, mais palatável seria poupar tempo e evitar o encilhamento da pauta de audiências, afastando-se, assim, de acordo com a sua idiosincrasia, abnóxias audiências com a assistência de grupos massivos de colonos e, mesmo, de certos representantes de proprietários rurais.

Ledo engano dos que assim pensam, *permissa venia*. Estão faltos de razão, uma vez que o que fora instituído pela Lei Complementar nº 88/96 são preceitos de conciliação, sem qualquer adligação com a proposta conciliatória, em AIJ (do art. 448, do CPC), ou com a possibilidade de transacionar, constante do art. 10 da Lei de Rito Sumário.

Diferentemente do procedimento decorrente da transação, na Audicon, prevista na Lei Complementar nº 76/93, atualizada pela Lei Complementar nº 88/96, o

procurador está, naturalmente, credenciado a transigir, independentemente de qualquer autorização específica da administração do órgão encarregado de promover a desapropriação.

Sob o enfoque de uma interpretação azafamada, poder-se-ia pensar que, ainda após o advento da novel lei, nada haveria de ter mudado na legislação anterior, mais precisamente no art. 448 do Código de Processo Civil, que já prevê a conciliação, bastando, para tanto, se registre que a disposição do art. 448 do Código de Processo Civil, no que pertine à conciliação, é que não poderia ser aplicável aos pactos cuja celebração sempre fora pretendida - e, até mesmo, às vezes acontecia, não nas audiências, dada a manifesta impossibilidade de se chegar a tanto em audiência, mas por petição nos autos, informando sobre a transação, mas que somente era levada a efeito, anos após a transação, mesmo assim, quando recebia o beneplácido dos órgãos da administração do Incra -, em feitos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, razão pela qual, eduz-se, tudo mudou em termos de conciliação processual agrária.

O procurador do instituto, revestido de merecidos poderes para transigir - questão enfrentada na primeira audiência de conciliação, realizada perante a Vara Agrária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em data de 11/03/1997, como é de ver-se, abaixo -, desde que, à sua adesão, não se objete o representante do Ministério Público (verdadeiro quarto poder), detém a autonomia necessária para cooperar na resolução dos conflitos, possibilidade esta decorrente dos termos da lei nova, mais precisamente da Lei Complementar nº 88/96 (que se revestiu dos preceitos conciliatórios precedentes, vistos, no Direito pátrio e comparado desde antanhos), não mais se falando em pareceres administrativos sobre a viabilidade da composição amigável pretendida, ou de qualquer outra forma de *placet*, para que seja homologada a pretensão, o que, se pudesse ser pelo menos imaginado, inviabilizaria, por óbvio, a aceitação da proposta, dada a imediatidade decorrente da audiência, cuja letra da Lei Complementar à Constituição Federal de 1988 tomar-se-ia vaga, de modo a cair, logo a

seguir, no vazio e, via de consequência, no oblvio, o que não seria, para todos aqueles que sonham com a realização de justiça material, nada altaneiro, *cum permissa*.

Mesmo que haja designação de Audicon, concomitantemente com a instrução e julgamento do art. 448 do Código de Processo Civil, somente com o advento das modificações ao art. 6º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 76/93, atualizada pela Lei Complementar nº 88/96, é que se tem podido efetizar acordo, em audiência, independentemente de autorização do instituto, cuja inovação legislativa adveio com a Lei Complementar nº 88/96.

Tal preceito, é de notar-se, tido como condição *sine qua non* à observância dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do, processo expropriatório hodierno, alberga não bisonha prática local, sem fundamentos jurídico-epistemológicos, bastando, para que não se chegue a outra ilação, que se voltem os olhos para o Direito Comparado, vg., àquilo que é experimentado nos Estados Unidos, onde os pactos invadem até mesmo os processos onde há bem jurídico penalmente tutelado; no Reino Unido, com suas instituições conciliatórias (de paz); em Portugal, e mesmo no Brasil, desde as Ordenações- do Reino, não apenas as Manuelinas e Afonsinas, mas, sobretudo as ordenações Filipinas, registrando-se que o desforço conciliatório, em todas as causas cíveis, representava o implemento da condição autorizativa do prosseguimento, válido e regular, do processo, e no próprio Direito pátrio, cujo preceito fora instaurado, algures, desde a Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25 de março de 1824, mais precisamente em seu art. 161, de invulgar imperatividade.

#### **4.4 - Evolução legislativa**

Urge consignar que, como dantes visto, o preceituado no art. 6º e seus §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar (à Constituição Federal de 1988) nº 76/93, por sua vez atualizada pela Lei Complementar nº 88/96, não eclodiu amarfanhada pelos eflúveos do mundo empírico - como, em verdade, têm sido as legislações do mundo moderno, na

mais completa desproporção ao bem jurídico, protegido mediante as mais diversas sanções que integram, ou que circundam, a teoria do eixo concêntrico, como salienta o mestre Assis Toledo, em aula proferida perante o CEJ, do CJF, no curso de pós-graduação ali ministrado, mais precisamente, em 19/10/97, fincadas que estão as suas raízes, como se viu no item anterior, no Direito pátrio e Comparado, mesmo em antanhos, a saber, exemplificativamente:

Ordenações Filipinas

"Livro III

Título XX

Da ordem do Juízo nos feitos cíveis.

[...]

1. E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre elles os odios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes á concordia, não he de necessidade, mas sómente de honestidade nos casos, em que o bem podérem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

2. E ao autor pertence, antes que comece a demanda, haver conselho, se tem direito no que quer demandar, e se tem prova de testemunhas, ou scripturas no caso, em que testemunhas se não hão de receber, per que possa provar sua tenção. E assi buscar Procurador, que por elle haja de procurar em maneira que, antes que comece o feito, tenha prestes as cousas, que lhe são necessarias, sendo certo que lhe não será dádo tempo para deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que o peça, salvo, se no prosseguimento do feito o réo allegar tal cousa, que o autor não tenha razão de saber, quando começou a demanda, porque neste caso lhe pôdera ser dado tempo, se o pedir, para deliberar se prosseguirá a demanda ou desistirá della...<sup>n24</sup>

#### 4.4.1 - Constituição Imperial de 25/3/1824

"Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum."

##### *Modus operandi*

Com os fundamentos trazidos à calva, força é convir que os entraves de outrora, ainda bem próximos, não mais subjazem, sendo de ser lembrado, por salutar, apenas, que os longos meses (até anos) que se passavam, enquanto se aguardava a aquiescência da administração do Incra., a experiência o demonstra, às transações celebradas pelas partes, integrantes de ambos os pólos da relação processual agrária, como ocorria nos processos em curso perante a 12ª Vara (Agrária) da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, demorava anos a fio, sem que à questão fosse dado desfecho, registrando-se que tal preceito de direito processual, relativo à conciliação, tem o condão de oportunizar a celebração de qualquer pacto decorrente da proposta conciliatória emanada do Juiz Agrário, na presença do representante do Ministério Público Federal, atuante como *custos legis*, independentemente de qualquer autorização de quem quer que seja.

Para se chegar ao pacto, necessário se mostra a exacerbação do preço, mesmo que mínima, cujo limite de aumento do preço da avaliação, normalmente, varia, no campo de arbítrio, não raro podendo ultrapassar esse limite, desde que se mantenha dentro do que seja razoável, em face do preço (não do valor) de mercado do imóvel, podendo, inclusive, os combativos procuradores do Incra., caso queiram obter maior segurança na aceitação da contra proposta, levar representantes da equipe técnica (e fundiária), inclusive o superintendente, que não raro comparece em multifárias das Audicons, como procedem em Minas Gerais, a servir de exemplo para o restante do País, onde colegas seus, de todos os Estados, visitam, de modo a abeberarem-se de tal

---

<sup>24</sup> Ordenações Filipinas, Livros II e III, p. 587.



pragmatismo. Contudo, para que não se faça justiça, ou que se produza apenas justiça formal, convinável não seria intercalar Audicons, com audiências outras, dada a natureza da primeira, inconciliável com as demais audiências, assaz peculiar que é, diante do fim social de que está revestida.

Perante a Vara Federal Especializada em feitos agrários no Estado de Minas Gerais, Provimento nº 322, do Conselho da Justiça Federal, de 19 de maio de 1987, tem sido realizadas, com sucesso absoluto, inúmeras audiências, já conhecidas, inclusive na Capital Federal, como Audicons, onde, em meio a cerca de seis delas, em média, realizadas a cada dia designado, já se conseguiu fechar (extinguir, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, ou seja, com julgamento do mérito) diversos processos, já tendo atingido o percentual de 100 % em um determinado dia, como ocorreu, vg., no dia 11/10/2000, entre outros dias, mesmo em áreas de tenso conflito massivo, bastando, para tanto, que seja uma Vara especializada em reforma agrária, como a 12ª, em Minas Gerais, com jurisdição em todo o Estado.

## **5 - A CONCILIAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

Oportuniza, pois, lembrar que, o legislador ordinário, ao fim e ao cabo de uma grita social, de improrrogável solução, decorrente do sentimento de cidadania, brotado no povo, após 05/10/88, também acordou – e já não era sem tempo, fazê-lo – para a conciliação perante a Justiça Federal, já expressamente autorizada pela “Constituição Cidadã” – art. 98, adiante transcrito - quando, então, fora editada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2.001, regramento esse muito salutar à pacificação de conflitos eclodidos, diuturnamente, entre cidadãos e o Estado (maior inimigo do povo). Salutar, pois, registrar que em 1.995 o legislador havia, desde então, acordado para a solução de conflitos entre particulares, quando a Lei nº 9.099/95 - que dava continuidade à simplicidade de formas adotada pela Lei dos Juizados de Pequenas Causas, Lei nº 7.244/84 - dispôs sobre a sua resolução pelo Estado Juiz, prevendo inclusive a designação de Juiz leigo, sendo de ser trazidos a lume, exemplificativamente, os artigos 1º (autorizativo da aplicação subsidiária

da Lei 9.099/95 e, por óbvio, o seu artigo 6º, também colacionado) e 10, parágrafo único, assim redigidos:

CR de 05/10/88

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei nº 10.259/01

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[...]

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.”

Par. único: os representante judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma da caput, ficam autorizados a conciliar, transigir, ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Lei nº 9.099/95

“Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Se é verdade que não seria racional, nem mesmo crível, que tal “garantia dos direitos fundamentais” fosse aprovada pelo legislador, eis que no Brasil, como é de ver-se, todos os processos legislativos de elaboração de “leis supressivas de direitos fundamentais” experimentam tramitação célere, qual a velocidade da luz, não é menos certo que

aquel' outros que enlevam a cidadania, - como a lei n. 10.259/91 - , paradoxalmente, sempre tramitam a passos de cágado, mormente quando a legislação ordinária, a exemplo da referida lei instituidora dos Juizados Especiais Federais, há de ser usada como ferramenta à garantia dos direitos humanos fundamentais, malgrado o mandamento de cunho imarcescível da Lei Fundamental, mandando elaborar (art.98, C.R. de 05.10.88), quase nunca cumpridos, pondera Fábio Konder Comparato que, “as constituições não morrem apenas por causas das agressões cometidas pelos governos, sempre coonestados nessa ação criminosa, pelo seu cúmplice habitual e prestimoso, o legislativo. As constituições perecem, também, quando o povo não encontra no Judiciário a defesa pronta, intrépida e competente, contra esses desmandos”; *in casu*, por incrível que pareça, impera seja reconhecida a conduta benfazeja do legislador ordinário.

Contudo, paradoxalmente, aqueles Poderes, após devolver sobre os ombros do judiciário a missão indeclinável de resolução dos conflitos, de modo a prestigiar os ensinamentos de *Hans Kelsen*, o mesmo não fizera no que pertine à dotação orçamentária autorizativa dos meios necessários à sua instalação. O assunto é tão relevante e sério que, nas Seções Judiciárias em que foram afoitamente instalados, quaisquer que tenham sido as intenções - apressuradamente, diga-se, em razão da impossibilidade material do cumprimento (tanto mais em tempo diminuto) do que, nela, está contido - as dificuldades no sentido de desincumbir-se da prestação jurisdicional, em face de uma litigiosidade contida desde a promulgação da Constituição, têm havido inúmeros empecilhos à prestação jurisdicional, a exemplo da escassez de recursos humanos, à mingua de uma multivocidade de outros recursos, *v.g.*, cargos, funções, etc., - ao ponto de, agora, ter de retirar funções comissionadas importantes da Varas, “F.C. 5” - obrigando o Judiciário a ter que, “de pires nas mãos”, ir à cata de recursos, para a concretização dos objetivos previstos na mesma lei, objetivos esses, como dito antes, assaz altaneiros e louváveis, recursos esses, contudo, de difícil consecução, à semelhança de quem tentasse apalpar o imponderável, ou vender areia para um beduíno, no deserto.

*Et pour causae*, fora editada, em tempo diminuto, a novel Lei dos Juizados Especiais Federais – que nenhum jurista, mesmo os mais afeitos à liça do processo, esperava fosse sancionada, com os dizeres constantes do seu texto - certamente porque o legislador estava cômncio de que o regramento, instituidor dos Juizados, seria daqueles “que não pegam”, - tanto isso é verdade que não se destinou dotação orçamentária, sequer de um vintém, para a sua instalação -, talqualmente pensara o governo (“legislador”) ditatorialiforme quando criou (novamente) a Justiça Federal pelo Ato Institucional nº 2 no ano de 1.966, sendo de ser registrado o ledô engano seu, contudo, eis que o Judiciário tem demonstrado competência - não apenas funcional - também para resolver questões que não lhe são precípua (administrativas), mesmo as mais intrincadas. Qualquer ilusão, *permissa venia*, no sentido de que o Governo estaria factibilizando a prestação jurisdicional, de modo eficazizante, seria muito oportuna, mas para aqueles que ainda acreditam em “papai noel”.

Não tivesse o Judiciário agido com firmeza e intrepidez e, jamais se resolveria qualquer conflito, muito menos aqueles, no âmbito da Justiça Federal, eclodidos entre o cidadão hipossuficiente e o “Estado leviatã”. O novo micro-sistema, decorrente do Juizado Especial Federal, do qual o “R.P.V.” é consecário, em breve aturdirá dito Estado, a estremecer, sem dúvidas, o tûmulo de Hobbes. A tibieza governamental, em tal sentido, fora experimentada, não faz muito tempo, no governo de “Dom Fernando I”, o defenestrado, com a revogação da Lei nº 6.825/80, pela Lei nº 8.197/91, lei essa abominável, não somente porque facultou o passaporte dos processos (de valores ínfimos), às diversas instâncias recursais, mas, também, por “revogar” o artigo 100 da Constituição, com o aval do STF., quando se “arranjou”, para os denominados créditos de natureza alimentícia, a figura dos precatórios “prioritários”, sobre os de “natureza geral”.

Certo é que, se o relato constante do parágrafo anterior constitui-se na efetividade que deve revestir-se a Constituição em sua força normativa, na orientação de Ferdinand Lassale, cabendo ao Judiciário coarctar a sua agressão, sempre feito pelo legislador ordinário, não pode ser esquecido que, com a nova visão cultural do processo, em sua extrema e incontida instrumentalidade e informalidade, tanto mais em razão do Juizado

Especial, segundo acentuam, *v.g.*, em uníssono de voz, Kazuo Watanab, Cândido Rangel Dinamarco e Adda Pelegrini Grinover, cuja natureza seria imutável, em qualquer caso, em face da cláusula *procedural due process* - devido processo legal procedimental - tal concepção de Direito Fundamental, neste século, notadamente após 11.09.01, haverá de ser desgarrada de qualquer formalidade não essencial e conformada para a simples instrumentalidade do processo, sendo de ser registrado que, se na solução do litígio (apenas), quando é esvurmada a pretensão deduzida em juízo, a maioria das formalidades mostra-se essencial, o mesmo não ocorre quando o Juiz, de acordo com os novos conceitos congêntes do direito processual contemporâneo, propõe a **CONCILIAÇÃO**, para a solução - não apenas do litígio - principalmente do conflito, mais precisamente a solução pacificada da contenda, caso em que o Magistrado desvencilha-se das amarras formais e dos naturais empecos à resolução, repita-se, não apenas do litígio, mas e essencialmente, do CONFLITO.

Entrementes, dúvidas não subjazem, a prestação jurisdicional somente será eficaz, caso os Juizados Especiais sejam impregnados do sentimento fincado não apenas em valores circunstanciais, mas e precipuamente nos Princípios impostergáveis e de observância cogente, mais precisamente os Princípios Constitucionais que norteiam o Juizado, tendo como bússola a PRIMAZIA: da oralidade (o contato de Juiz com as partes) simplicidade, informalidade, da máxima economia processual, da celeridade, todos com vistas à RESOLUÇÃO DO CONFLITO, cuja condição *sine qua non* à solução proposta é a INDESJUNGÍVEL **CONCILIAÇÃO**, da qual, infelizmente, fogem os misoneistas, assim como o diabo foge da cruz, ou a esmagadora expansão da “prole de pilatos”, no dizer do poeta Maranhão Sobrinho, esquecendo-se - todos eles - de que tais Princípios constituem-se, no dizer do jurista Jorge Miranda, na verdadeira “Revolução Copernicana”, na aplicação dos Direitos fundamentais, experimentada na Segunda metade do século passado, após a Segunda Grande Guerra - ou na “Revolução Copernicana”, ao gosto dos filólogos da língua portuguesa -, dos Direitos Humanos (Fundamentais), tal seja, a declaração de

Direitos com a respectiva efetividade e garantia desses mesmos direitos, esta só obtida quando o “órgão jurídico” (Kelsen) aplica o Direito.

Como vimos de ver, todos os Princípios Gerais e Regras, dantes explicitados, volvidos à resolução de conflito e, de natural decorrência, como é de ver-se, são aplicáveis ao Juizado Especial, neste caso e, *a fortiori*, ao Juizado Especial Federal, saliente-se, com o conseqüente *descomplicador* oriundo da previsão contida de maneira expressa na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, mais precisamente em seu artigo 10, parágrafo único, que disponibiliza, para fins de pacificação de conflitos, os bens dominicais da União até o limite de sessenta salários mínimos, oportunidade em que, os procuradores, dos entes ali mencionados, mostram-se credenciados para a CONCILIAÇÃO e, via de conseqüência, para por fim (não somente à demanda), maiormente, ao CONFLITO com a promoção da PAZ SOCIAL.

Com tal postura, na hodiernidade, o legislador ordinário (no caso anterior havia autorização apenas implícita, pelo legislador complementar – Lei Complementar 88/96, art. 6º §§ 4º e 5º, como vimos de ver), constitucionalmente autorizado, enlevando os Direitos Fundamentais decorrentes da cidadania, inclusive e principalmente a efetiva garantia de tais Direitos, prestigiou o livre acesso à justiça e a inafastabilidade do controle judicial, facultando inclusive a sua oponibilidade sobre os atos dos demais poderes tripartidos, isso como ferramenta indispensável à garantia efetiva dos Direitos Humanos. Não seria adíforo, nem despiciendo, registrar-se que o novo regramento (erigido, refrise-se, com assento constitucional) autoriza a que se possa praticar a mais absoluta das quatro virtudes cardeais, segundo o pensador André Comte Sponville, da Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) - ainda que, contrariamente aos neofobistas, seja necessário expender dias e mais dias, no Juizado, em busca de uma CONCILIAÇÃO (até para servir de exemplo) cujos eflúveos seriam pedagógicos - tal seja a **JUSTIÇA** (art. 6º da Lei 9.099/95), ainda que se tenha que sacrificar qualquer lei que com ela se choque, ou que não se conformar com os Princípios, eis que muito mais grave do que violar uma norma é

VIOLAR UM PRINCÍPIO, sendo de sabença *nemo non videt* que a JUSTIÇA, como era chamada de Platão a Hegel, hoje vista no Direito Constitucional como Isonomia, constitui-se no maior e mais cogente Princípio.

É necessário, pois, que o Poder Judiciário esteja imbuído do espírito altruísta de dar efetividade ao novo regramento, mais precisamente a lei 10.259/01, trazendo-a para o mundo da *doxa*, de modo a torná-la aplicável, pelo intérprete autêntico, emprestando-lhe a desejada e verdadeira efetividade, pondo o “Direito em pé”, no dizer de Castro Alves (a exemplo daquela notória aplicação que se deu, no Estado de Minas Gerais, à lei complementar 88/96, de modo a varar fronteiras) mesmo contra a vontade do Leviatã, para que a classe desprivilegiada da qual pertencem os excluídos, possa vir a Juízo abeberar-se da justiça, mesmo como *ultima ratio*, como fizera Demóstenes: (Demóstenes, também, como homem, tinha suas brigas, seus litígios. Fora duramente ofendido, por um ricoço, que chegou até a esbofeteá-lo em praça pública. Teve que recorrer à JUSTIÇA para pedir reparação desse dano moral. Dirigindo-se aos Juízes, disse ele) “O que é que faz a força do Judiciário? Os senhores têm formação militar? Os senhores têm o poder das armas? Não! O que faz a força do Judiciário é a força das leis. Mas essa força das leis, em que consiste ela? Perguntou Demóstenes. Por acaso, as leis acorrem em favor daquele, dentre vós, - **estou citando literalmente** -, que sendo vítima de uma injustiça pede a sua intervenção? Não! As leis não passam de textos escritos desprovidos de poder. Então repergunto! De onde tiram elas a sua força? De vós mesmos, disse ele. De vós Juízes, quando as fortificais e pondes, em qualquer circunstância, o vosso Poder Soberano a serviço do homem que aí voca as leis. Eis aí como fazeis a força das leis, do mesmo modo que elas fazem a vossa própria força. É mister, pois, socorrer as leis, como se se tratasse de socorrer a si próprio em caso de ofensa. É preciso considerar que a violação das leis, qualquer que seja o homem responsável, atinge a própria comunidade.”

Os membros do Poder Judiciário têm, como visto, uma grande responsabilidade, na pacificação dos conflitos, neste século em que é esperado como sendo o PODER PRIMAZ, evitando-se, assim, que a constituição sucumba, e os direitos fundamentais da

pessoa humana com ela, através da adoção de uma postura política, no exato sentido grego da palavra, na resolução dos conflitos, eis que não haverá de transformar-se, de Guarda da Constituição, de protetor dos Direitos Humanos, em braços do governo, ou sócios do poder. Eu tenho absoluta convicção de que os Juizes Federais do meu País não vão sucumbir, e é por isso que acredito no Brasil.

## 6 - CONCLUSÃO

O instituto da CONCILIAÇÃO, - não raro confundido com a transação e, mesmo, com a mediação, dentre multifárias outras denominações similares, porém diferentes em sua essência, mas todos convergindo para um ponto comum, num porto seguro, cujo *leading case* é a RESOLUÇÃO (pelo “órgão jurídico”, Hans Kelsen), ou evitação (pelos demais órgãos, Eros Roberto Grau) do CONFLITO, pelos fundamentos trazidos a lume -, é peça fundamental e imprescindível, *nemo non videt*, para a prestação jurisdicional eficazizante, SUPPLICADA PELO POVO que dela necessita e, via de consequência, na consecução da PAZ SOCIAL, eis que está a consequentizar na *ratio essendi* do *L’etat providence* conformado para o limiar do terceiro milênio e, até mesmo, da própria PRIMAZIA do Poder Judiciário, situação cediça, no século XXI.

WELITON MILITÃO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular da Vara Federal e Agrária e Diretor do Foro  
da Seção Judiciária de Minas Gerais



## 7 – BIBLIOGRAFIA

AGOSTINHO Aurélio (Santo), 3 a cidade de Deus. Trad. Oscar Paes Leme, São Paulo: Editora das Américas, 1961.(Tradução de: De Civitat Dei).

AQUINO, Tomás de (Santo). 4 *Suma Teológica*. Traducción y anotaciones por una comisión presidida por Fr.Francisco Barbado Viejo. Madrid: La Editorial Católica, 1953-60.16 V. (Tradução de *Summa Theologica*). (Edição Bilingüe)

ARISTÓTELES. A Política. 2 Ética a Nicômaco, trad. Da versão inglesa por Lionel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1873, (Os pensadores, 4)

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos Básicos do Direito Agrário*. São Paulo. Ed. Saraiva. 1996.

DESCARTES, René. 5 *Discurso do Método*. Trad. J. Guinsburg e B. Prado Júnior. São Paulo: Abril Cultural 1974. (Tradução de: *Discours de la méthode*).

FALCÃO, Ismael Marinho. *Direito Agrário Brasileiro*. Bauru. Edipro, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099 de 26.09.95*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich<sup>7</sup>. 7 *Leçons sur Platon*. 1825-1826. Trad. Jean-Louis Viellard-Barson. Paris: Aubier-Montaigne, 1976.

HOLLINGSWORTH, Mary. L'ART des origines à nos jours. L'ART Dans L'histoire de L'omme. Préface de Giulio Carlo Argan. Ed. Laroausse. 1.992

JUNQUEIRA, Messias. *As Terras Devolutas na Reforma Agrária*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1964.

KANT Immanuel. - *Gesammelte Schriften*. Hrsg. Academie der Wissenschaft Zu Berlin. Berlin: G. Reimar (Bd I-VIII), W. De Gruyter.

KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Batista Machado. Martins Fontes. São Paulo, 2000. *Teoria Geral das Normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Sérgio Antônio Fabris. Editor. Porto Alegre. Rs. 1.986.

LENZA, Vítor Barboza. *Juizados Agrários (JA)*. Goiânia. Ab, 1995.

MONTEIRO, Benedicto. *Direito Agrário e Processo Fundiário*. Rio de Janeiro. PLG Comunicação, 1980.

MORAES, José Diniz de. *A Função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo. Malheiros, 1999.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais – Comentários à lei 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo, Revista dos tribunais, 2002.

OPTIZ, Oswaldo e Silva. *Contratos Agrários no Instituto da Terra*. São Paulo. Saraiva, 1974.

PLATÃO. *La República*. 1 Obras Completas. Tradução Del griego por Francisco de P. Sararanch et alii. Madrid: Aguilar, 1977

SANTOS, Weliton Militão dos. *Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente: aspectos substanciais e procedimentos – Reflexo no Direito Penal – Belo Horizonte: Mandamentos, 2001*.

SCHWARZ, Fernando. *A Tradição e as Vias do Conhecimento. Ontem e Hoje*. Edições Nova Acrópole.

SINGER, Peter. *Ética Prática*, São Paulo. Martins Fontes, p.30. Publicada em 1994 (no original em 1.993)

VARELLA, Marcelo Dias. *O Direito Agrário em Debate*. Belo Horizonte. Del Rey, 1998.